

**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC  
FACULDADE UNIPAC DE EDUCAÇÃO, ESTUDOS SOCIAIS E CIÊNCIAS  
JURÍDICAS DE UBERABA  
DIREITO**

**MARIEDA SOARES SILVA**

**RECUSA À TRANSFUÇÃO DE SANGUE POR PACIENTE TESTEMUNHA DE  
JEOVÁ:  
DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA EM COLISÃO COM O DIREITO À VIDA?**

**UBERABA  
2014**

**MARIEDA SOARES SILVA**

**RECUSA À TRANSFUÇÃO DE SANGUE POR PACIENTE TESTEMUNHA DE  
JEOVÁ:  
DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA EM COLISÃO COM O DIREITO À VIDA?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade Presidente  
Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito  
parcial para obtenção do título de bacharel em  
Direito.

Orientador: Murillo Sapia Gutier

**UBERABA  
2014**

S586r

SILVA, Marieda Soares

Recusa à transfusão de sangue por paciente testemunha de Jeová: direito à liberdade religiosa em colisão com o direito à vida?/ Marieda Soares Silva – Uberaba/UNIPAC, 2014.

78 f.

1. Vida 2. Religião 3. Transfusão de sangue  
4. Tratamentos alternativos I. Título.

CDD – 342.16223

**MARIEDA SOARES SILVA**

**RECUSA À TRANSFUÇÃO DE SANGUE POR PACIENTE TESTEMUNHA DE  
JEOVÁ:  
DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA EM COLISÃO COM O DIREITO À VIDA?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade Presidente  
Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito  
parcial para obtenção do título de bacharel em  
Direito.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Murillo Sapia Gutier**

**Universidade Presidente Antônio Carlos de Uberaba – UNIPAC**

---

**Prof. Glays Marcel Costa**

**Universidade Presidente Antônio Carlos de Uberaba – UNIPAC**

---

**Profª. Rossana Cussi Jeronimo**

**Universidade Presidente Antônio Carlos de Uberaba – UNIPAC**

Dedico aos meus 'pais de coração' e aos meus familiares;

Vivos: minhas desculpas pelos momentos de ausência ou omissão;

Aos que já se foram, especialmente minha mãezinha: minhas homenagens e saudades.

## **Agradecimentos**

Agradeço em primeiro lugar a meu Deus, Jeová, pelo dom da vida.

Aos meus pais pelos valores de morais ensinados, dos quais nunca me esquecerei.

Ao meu orientador, Murillo Sapia Gutier, que foi companheiro e dedicado. Sua orientação foi essencial para que esse trabalho fosse brilhantemente elaborado.

Aos meus colegas de curso, pelos 05 anos juntos. Cresci e aprendi muito com cada um deles.

À minha quase irmã e colega de curso, Keyla Dias Soares, que com seu espírito de perseverança e dedicação, serviu de incentivo para que eu nunca desistisse.

À Zilma Faria, professor Glays Marcel e professora Rossana Cussi Jeronimo, que nesses últimos meses, me ‘aturaram’ no NPJ. Foram tardes, que não fossem a presença de cada um deles, teriam se tornado maçantes. Muito obrigada, de coração!

A todos que acreditaram no meu potencial. Que lutaram junto comigo para que essa conquista fosse realizada!

Agir, eis a inteligência verdadeira. Serei o que quiser. Mas tenho que querer o que for. O êxito está em ter êxito, e não em ter condições de êxito. Condições de palácio tem qualquer terra larga, mas onde estará o palácio se não o fizerem ali?

(Fernando Pessoa)

## Resumo

As Testemunhas de Jeová, por convicções religiosas, recusam-se a receber tratamento médico que prescreva a transfusão de sangue, mas aceitam tratamentos alternativos. A recusa, para alguns, fere o direito à vida. Lado outro, existe o direito à liberdade religiosa, haja vista vivermos em um país laico, em que o Estado não deve interferir na escolha nem nos assuntos internos da associação religiosa. Com isso em mente, este trabalho propõe-se a analisar se a recusa à transfusão de sangue por paciente Testemunha de Jeová representa conflito entre o direito à vida e o direito à liberdade religiosa e se deve haver a prevalência do direito à vida. O direito à vida é a premissa dos demais direitos. Porém, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a liberdade de religião compõe o conceito de vida digna. Esta não pode se restringir a aspectos meramente físicos. À luz desse princípio, a liberdade religiosa e a autonomia de vontade devem ser respeitadas. Verificou-se com os estudos realizados em doutrinas, jurisprudências e pareceres, que a opinião é divergente. Uma corrente entende que na recusa à transfusão de sangue existe conflito entre o direito à vida e o direito à liberdade religiosa, e que o direito à vida deve prevalecer; a outra entende que no caso concreto existe concorrência de direitos, uma vez que o titular é o mesmo, e que em respeito à autonomia de vontade, a decisão do paciente deve prevalecer. Nesta última encontram-se Pareceristas renomados. É a que melhor responde o tema proposto e a mais coerente.

**Palavras-chave:** Vida. Religião. Transfusão de sangue. Tratamentos alternativos.

## **Abstract**

Jehovah's Witnesses, by religious beliefs, refuse to receive medical treatment they prescribe blood transfusions but accept alternative treatments. The refusal, for some, injures his right to life. Other hand, there is the right to religious freedom, there is live view on a secular country, where the State should not interfere in the choice or the internal affairs of religious association. With that in mind, this study aims to examine whether the refusal of blood transfusion by Jehovah's Witness patient is conflict between the right to life and the right to religious and whether there should be the prevalence of the right to life liberty. The right to life is the premise of the other rights. However, the principle of human dignity, freedom of religion renders the concept of dignity. This may not be restricted to merely the physical aspects. In light of this principle, religious freedom and the autonomy of the will must be respected. It was found with studies in doctrines, precedents and opinions, which opinion is divergent. A current view that the refusal of blood transfusion is no conflict between the right to life and the right to religious freedom and the right to life should prevail; the other believes that in this case there is competition for rights, since the holder is the same, and in that respect the autonomy of the will, the patient's decision should prevail. In this last Referees are renowned. It best meets the proposed and the most consistent theme.

**Keywords:** Life. Religion. Blood Transfusion. Treatments alternatives.

## Sumário

Introdução.....	9
1 Direitos fundamentais e direitos da personalidade.....	11
1.1 Direitos individuais e direitos sociais.....	14
1.2 Direitos da personalidade.....	14
2 Dignidade da pessoa humana.....	19
2.1 Direito à vida.....	21
2.1.1 Direito à integridade física.....	23
2.2 Direito à liberdade religiosa.....	26
2.2.1 Estado laico e liberdade religiosa.....	28
3 Recusa à transfusão de sangue por paciente Testemunha de Jeová: direito à liberdade religiosa em colisão com o direito à vida?.....	33
3.1 Limitações do direito à liberdade religiosa pelo direito à vida.....	34
3.2 Entendimento doutrinário.....	34
3.3 Entendimento jurisprudencial e enunciados.....	39
3.3.1 Enunciados da Jornada de Direito Civil.....	44
3.4 Pareceres jurídicos.....	46
4 Tratamentos alternativos aceitos pelo paciente Testemunha de Jeová.....	53
4.1 Expansores de volume do plasma.....	54
4.2 Frações sanguíneas.....	55
4.3 Procedimentos cirúrgicos alternativos.....	56
Considerações finais.....	59
Referências.....	61
Anexo.....	67

## Introdução

Todas as pessoas prezam a vida e desejam viver com dignidade. Fazem o que for necessário para ter uma vida saudável, se submetendo aos mais variados procedimentos médicos. Alguns invasivos, outros não.

Esse desejo pela vida é compreensível, afinal a Constituição nos assegura o direito à vida e incumbe o Estado de proporcionar todos os meios para que possamos ter uma vida digna.

Mas podemos perceber também que as pessoas, incessantemente, procuram a Deus. A maioria delas, se não todas, seguem uma religião ou doutrina. Isso também é normal, uma vez que a Constituição nos assegurou o direito à liberdade religiosa.

Ambos os direitos são invioláveis e estão no mesmo patamar. Não há hierarquia entre eles.

Em que pese essa inviolabilidade e ausência de hierarquia entre os direitos fundamentais, os seguidores da religião Testemunha de Jeová, por vezes, têm a sua liberdade religiosa violada quando se rejeitam a submeter a procedimento médico que prescreve a transfusão de sangue. A explicação dada pelos que não aceitam esse posicionamento das Testemunhas de Jeová é: a recusa à transfusão de sangue por convicções religiosas coloca em colisão o direito à liberdade religiosa e o direito à vida. Este está acima de qualquer outro, devendo prevalecer sempre.

Esse trabalho se propõe a responder se realmente existe colisão entre esses dois direitos fundamentais e se é correta a atitude adotada pelos médicos que injetam sangue em paciente Testemunha de Jeová, contrariando a vontade dele.

No primeiro capítulo trataremos dos direitos fundamentais, fazendo uma análise da dificuldade encontrada para conceituá-los, uma vez que diversas expressões são empregadas na designação dos direitos fundamentais. Algumas dessas expressões, conforme veremos neste capítulo, são equivocadas e distorcem o verdadeiro sentido da expressão “direitos fundamentais”. Ainda neste capítulo falaremos sobre os direitos da personalidade, uma vez que os direitos fundamentais são na maioria direitos da personalidade. Eles possibilitam a efetivação dos direitos fundamentais.

No segundo capítulo abordaremos o princípio à dignidade da pessoa humana, norteador da interpretação dos direitos fundamentais e qualificador do ser humano, não podendo ser dele separado. Dissertaremos sobre o direito à vida, primeiro direito a ter sua

inviolabilidade assegurada pela Constituição e que compreende direito à vida biológica e direito à vida digna. Este último deixa evidente que o direito à vida não é absoluto.

Ainda no segundo capítulo falaremos sobre o direito à integridade física, demonstrando a importância dos princípios do consentimento informado, da autonomia de vontade e da beneficência na manutenção desse direito.

Concluiremos este capítulo falando sobre o direito à liberdade religiosa e a laicidade do nosso país.

No terceiro capítulo trataremos do tema do trabalho, respondendo se existe colisão entre o direito à liberdade religiosa e à vida quando um paciente Testemunha de Jeová se recusa a receber transfusão de sangue e se o direito à vida deve prevalecer ante a autonomia de vontade expressada por convicções religiosas. A resposta será fornecida com base em entendimentos doutrinário, jurisprudenciais e pareceres jurídicos.

No quarto e último capítulo dissertaremos sobre os tratamentos alternativos aceitos pelas Testemunhas de Jeová e a base bíblica da recusa à transfusão de sangue.

Para a realização desse trabalho foram utilizados tese de doutorado, pareceres, doutrinas e recursos informatizados das bases eletrônicas de dados.

## 1 Direitos fundamentais e direitos da personalidade

Ao lermos o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, percebemos que uma das preocupações do constituinte foi assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, senão vejamos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado **a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais**, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. – grifei.

Em que pese o preâmbulo não ser norma jurídica constitucional, ele contribui para a integração da Constituição, direcionando o conteúdo material das normas constitucionais e orientando a atuação do legislador. Os valores nele enunciados revelam verdadeira conexão com o texto constitucional<sup>2</sup>.

Assim, o exercício dos direitos sociais e individuais, mencionado no preâmbulo, está em conexão com o exercício dos direitos fundamentais, declarados na Constituição, no Título II, nos artigos 5º, 6º e 193 a 232. Mas o que são os direitos fundamentais?

Os direitos fundamentais são difíceis de serem conceituados, haja vista que a Constituição, apesar de elencar um rol de direitos nos dispositivos supracitados, mas notadamente no artigo 5º, não cria impedimentos para a existência de outros, também considerados fundamentais. Podemos dizer, então, que se trata de um rol meramente exemplificativo.

O renomado doutrinador Gilmar Mendes, fala dessa dificuldade em conceituar os direitos fundamentais. Vejamos:

O catálogo dos direitos fundamentais vem-se avolumando, conforme as exigências específicas de cada momento histórico. A classe dos direitos que são considerados fundamentais não tende à homogeneidade, o que dificulta uma conceituação material

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em 01 de setembro de 2014.

<sup>2</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 15ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 640.

ampla e vantajosa que alcance todos eles. Tampouco a própria estrutura normativa dos diversos direitos fundamentais não é coincidente em todos os casos.<sup>3</sup>

A dificuldade se acentuou com o surgimento de diversas expressões empregadas na designação dos direitos fundamentais: “direitos naturais”; “direitos humanos”; “direitos do homem”; “direitos individuais”; “direitos públicos subjetivos”; “liberdades fundamentais”; “liberdades públicas” e “direitos fundamentais do homem”.<sup>4</sup>

Lembrando as palavras de Bernardo Gonçalves, os *direitos humanos* devem ser tomados apenas no plano abstrato, ao passo que os *direitos fundamentais* trazem em si exigências de cumprimento, aplicando sanções, como é nato de qualquer norma jurídica.<sup>5</sup>

Já o constitucionalista Canotilho aborda a distinção entre as expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais” com as seguintes palavras:

As expressões *direitos do homem* e *direitos fundamentais* são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: **direitos do homem** são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); **direitos fundamentais** são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.<sup>6</sup>

Podemos ainda citar o posicionamento de José Afonso da Silva, que entende que a expressão mais apropriada é “direitos fundamentais do homem”, pois trata de princípios informadores de cada ordenamento jurídico e de prerrogativas que se concretizam em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todos os indivíduos:

*Direitos fundamentais do homem* constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no *nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do *homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, E-book, p. 175.

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito positivado**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 176.

<sup>5</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.222.

<sup>6</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 393.

efetivados. Do *homem*, não como o macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*. *Direitos fundamentais do homem* significa *direitos fundamentais da pessoa humana* ou *direitos fundamentais*.<sup>7</sup>

Temos também o entendimento de Gilmar Mendes que pontua a aplicação das expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” do seguinte modo:

A expressão direitos humanos, ou direitos do homem, é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, contam índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular.

A expressão direitos humanos, ainda, e até por conta da sua vocação universalista, supranacional, é empregada para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional.

Já a locução direitos fundamentais é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra.<sup>8</sup>

Trazemos à baila o posicionamento de Marcelo Galuppo *apud* Bernardo Gonçalves, que entende que os direitos fundamentais são, na realidade, produtos de um processo de constitucionalização dos direitos humanos.<sup>9</sup>

Derradeiramente, o posicionamento de André Ramos Tavares, que define direitos fundamentais como sendo o “conjunto de direitos pertencentes ao homem e positivados constitucionalmente, devendo-se incluir os direitos individuais, sociais, econômicos, culturais e coletivos”.<sup>10</sup>

Percebemos que todos os doutrinadores veem os direitos fundamentais como direitos constitucionalmente assegurados e que permitem que as pessoas tenham uma convivência digna.

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. Obra citada, p. 178.

<sup>8</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. Obra citada, p. 182.

<sup>9</sup> GALLUPPO, Marcelo Campos. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002 *apud* FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Obra citada, p.223.

<sup>10</sup> DIMOULIS, Dimitri. **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. In: Direitos fundamentais (definição). 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 143.

## 1.1 Direitos individuais e direitos sociais<sup>11</sup>

Os direitos individuais são direitos de *status negativus*, impondo ao Estado a proibição de interferir nas liberdades da pessoa. Sua principal característica é a autonomia de vontades, sendo por isso apontado como direitos de defesa.<sup>12</sup>

Façamos nossas as palavras de José Afonso da Silva quando se referiu aos direitos individuais como sendo aqueles que “reconhecem autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado”.<sup>13</sup>

No rol de direitos individuais (direitos de defesa), previstos no artigo 5º da Constituição Federal, estão situados os direitos de liberdade religiosa, liberdade pessoal, liberdade de pensamento, direito de propriedade, direito à vida<sup>14</sup>, direito à intimidade e direito de igualdade.

Quanto aos direitos sociais, estes são direitos de *status positivus*. Exigem interferência do Estado, ao passo que este tem o dever de prover a melhoria das condições de existência do indivíduo. Estão listados nos artigos 6º e 193 a 232, da Constituição Federal (educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados).

Trataremos somente sobre os direitos individuais, mais especificamente, sobre dois direitos individuais: direito à vida e à liberdade religiosa.

## 1.2 Direitos da personalidade

Na segunda metade do século XIX os direitos da personalidade eram vistos como absolutos, imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis. Estas características ou atributos eram inseparáveis da pessoa humana e deveriam ser protegidos não apenas contra a atuação do Estado, mas também contra a incessante exploração do homem pelo homem. Pela sua

---

<sup>11</sup> Os direitos fundamentais podem ser classificados em seis grupos: direito individuais (art. 5º); direitos à nacionalidade (art. 12); direitos políticos (arts. 14 a 17); direitos sociais (arts. 6º e 192 e ss.); direitos coletivos (art. 5º); direitos solidários (art. 3º e 225). Por questão de interesse ao trabalho, dissertaremos somente sobre os direitos individuais e sociais, haja vista que estão expressamente previstos no Preâmbulo da Constituição Federal.

<sup>12</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. Obra citada, p. 727.

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. Obra citada, p.191.

<sup>14</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Obra citada, p. 234.

importância, foram repetidos pela nossa legislação<sup>15</sup> (o Código Civil de 2002 dedicou o Capítulo II, do Livro I, da Parte Geral, para tratar dos direitos da personalidade).

Os direitos fundamentais são, na maioria, direitos de personalidade.<sup>16</sup> Estes compreendem os direitos de estado, como por exemplo, direito de cidadania; os direitos sobre a pessoa, como por exemplo, direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade; os direitos distintivos da personalidade, como por exemplo, direito à identidade pessoal; direitos de liberdade, como por exemplo, liberdade de expressão e liberdade de imprensa<sup>17</sup>. Resumidamente, compreendem tudo que “seja digno de proteção, amparo e defesa na ordem constitucional, penal, administrativa, processual e civil”.<sup>18</sup>

Alguns doutrinadores civilistas contemporâneos, como Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, apontam que os direitos da personalidade emanam da “dignidade reconhecida à pessoa humana para tutelar os valores mais significativos do indivíduo, seja perante outras pessoas, seja em relação ao Poder Público”.<sup>19</sup> Mas o que são os direitos da personalidade?

Assim como acontece com os direitos fundamentais, os direitos da personalidade também são de difícil conceituação. O motivo é a constante expansão desses direitos e sua elevação à condição de interesse juridicamente protegido, ficando a doutrina e a jurisprudência incumbidas de identificá-los e defini-los.<sup>20</sup>

Ademais, leciona Schreiber que “o rol de direitos da personalidade contemplado pelo Código Civil não é taxativo ou fechado. Além dos atributos ali indicados, outros podem se revelar ameaçados na análise de conflitos entre particulares”.<sup>21</sup>

Flávio Tartuce define direitos da personalidade como sendo fruto da captação dos direitos fundamentais, senão vejamos:

<sup>15</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 5.

<sup>16</sup> São exemplos de atributos e direitos da personalidade elencados no artigo 5º da Constituição Federal: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (inciso III); “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (inciso IV); “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (inciso VIII); “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (inciso IX); “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (inciso X); “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (inciso XLIX).

<sup>17</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Obra citada, p. 396.

<sup>18</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. I. Introdução ao direito civil. Teoria geral de direito civil. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.243

<sup>19</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**. Teoria geral. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, E-book, p. 185.

<sup>20</sup> GUSTAVO, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Disponível em: <[http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136](http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136)>. Acesso em 04 de setembro de 2014.

<sup>21</sup> SCHREIBER, Anderson. Obra citada, p. 14.

Como é notório afirmar, os direitos fundamentais são diretrizes gerais, garantias de todo o povo – como sociedade – em se ver livre do poder excessivo do Estado, enquanto os **direitos da personalidade são fruto da captação desses valores fundamentais regulados no interior da disciplina civilista.**

[...]

**Nunca se pode esquecer da vital importância do art. 5º, da CF/88 para nosso ordenamento jurídico, ao consagrar as *cláusulas pétreas*, que são direitos fundamentais deferidos a pessoa. Tais preceitos garantem, ainda, que os direitos ali elencados não só estão formalmente reconhecidos, mas também serão concretos e materialmente efetivados. Essa efetivação, no caso do indivíduo sujeito de direitos com relação a determinados bens, é feita pelo reconhecimento da existência dos direitos da personalidade.**<sup>22</sup> – Grifei.

Nos dizeres de Maria Helena Diniz os direitos da personalidade são direitos subjetivos de defesa da vida, da identidade, da liberdade, da imagem, da privacidade, da honra, etc.<sup>23</sup> Já Rubens Limongi França *apud* Maria Helena Diniz define os direitos da personalidade como direitos subjetivos de defesa da integridade física (vida, os alimentos, o próprio corpo vivo ou morto, o corpo alheio vivo ou morto, as partes separadas do corpo vivo ou morto), da integridade intelectual (liberdade de pensamento autoria científica, artística, literária) e da integridade moral (liberdade civil, política e religiosa, honra etc.).<sup>24</sup>

Podemos ainda mencionar a definição dada por Pablo Stolze que nos diz que “os direitos da personalidade são aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.<sup>25</sup>

Por último e não menos importante, temos a definição dada por Sílvio Rodrigues, que narra que os direitos da personalidade são direitos intrínsecos à pessoa humana, ligados a ela de maneira permanente e eterna, de modo que é impossível gerar uma pessoa “que não tenha direito à vida, à liberdade física e intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ela crê ser sua honra”.<sup>26</sup>

É bom lembrarmos que não temos direito à personalidade, haja vista que ela é o primeiro bem que adquirimos. A personalidade é o que somos, é o que nos capacita a adaptar ao meio em que vivemos.

<sup>22</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil.** Lei de introdução e parte geral. 6ª ed. São Paulo: Método, 2010, pp. 164, 165.

<sup>23</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** Vol. I. Teoria geral do direito civil. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 135.

<sup>24</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil.** São Paulo: Saraiva, 1996 *apud* DINIZ, Maria Helena. Obra citada, p.138.

<sup>25</sup> GAGLIANO, Pablo Stolzi. **Novo curso de direito civil.** Parte geral. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, E-book, p. 142.

<sup>26</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil.** Parte geral, vol.1.34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 61.

Os direitos da personalidade possuem múltiplas funções jurídicas e Schreiber traz o rol exemplificativo delas:

(i) evidenciar as diferentes ameaças que cada um desses atributos pode sofrer, facilitando a prevenção de danos (função preventiva); (ii) permitir, por meio do desenvolvimento de instrumentos específicos, a mais plena reparação das lesões que venham a atingi-los (função reparatória); (iii) auxiliar a formulação de parâmetros próprios para a ponderação nas hipóteses de colisão entre os próprios direitos da personalidade ou entre eles e outros direitos fundamentais (função pacificadora); e (iv) estimular o desenvolvimento desses atributos por meio de políticas públicas e iniciativas sociais adequadas (função promocional).<sup>27</sup>

Para o nosso trabalho interessa detalhar, no campo dos direitos da personalidade, o direito à integridade física por estar intimamente ligado ao direito à vida.

---

<sup>27</sup> SCHREIBER, Anderson. Obra citada, pp. 223, 224.



## 2 Dignidade da pessoa humana

Vimos que a Constituição Federal lista um rol de direitos fundamentais, contudo não estabelece hierarquia entre eles. Assim, existindo aparente conflito entre dois desses direitos, é preciso fazer uma análise do caso concreto para ver se um deve sobrepor ao outro. Essa análise deve ser feita à luz do **princípio da dignidade da pessoa humana**. Este possui conteúdo axiológico e normativo, sem os quais a fundamentalidade e supremacia dos direitos fundamentais restariam afetadas.<sup>28</sup> Sua interpretação requer proporcionalidade e ponderação.

Neste sentido trazemos a lume a explicação dada por Kildare sobre este princípio:

A dignidade da pessoa humana decorre do fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita: todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas, já que é marcado, pela própria natureza, como fim em si mesmo, não sendo algo que pode servir de meio, o que limita, consequentemente o seu livre arbítrio.

[...] A dignidade é um valor que informa toda a ordem jurídica, se assegurados os direitos inerentes à pessoa humana. Os direitos fundamentais constituem, por isso mesmo, explicitações da dignidade da pessoa, já que em cada direito fundamental há um conteúdo e uma projeção da dignidade da pessoa.<sup>29</sup>

Delpérée *apud* Kildare nos explica o seguinte:

Cada indivíduo possui uma capacidade de liberdade. Ele está em condições de orientar a sua própria vida. [...] nenhuma autoridade tem o direito de lhe impor, por meio de constrangimento, o sentido que ele espera dar a sua existência. O respeito a si mesmo, ao qual tem direito todo homem, implica que a vida que ele leva dependa de uma decisão de sua consciência e não de uma autoridade exterior, seja ela benevolente e paternalista.<sup>30</sup>

O processualista Nelson Nery Júnior fala da dupla direção protetiva desse princípio:

A dignidade humana possui dupla direção protetiva. Isso significa que ela é um direito público subjetivo, direito fundamental do indivíduo contra o Estado (e contra a sociedade) e, ao mesmo tempo, um encargo constitucional endereçado ao Estado,

<sup>28</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas**: a identificação do contrato como ponto de encontro dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004, p. 99.

<sup>29</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. Obra citada, p. 673, 675.

<sup>30</sup> DELPÉRÉE, Francis. **O direito à dignidade humana**. In: Direito Constitucional – Estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Organizadores: Sérgio Resende de Barros e Fernando Aurélio Zilvete. São Paulo: Dialética, 1999 *apud* CARVALHO, Kildare Gonçalves, p.673.

no sentido de um dever de proteger o indivíduo em sua dignidade humana em face da sociedade.<sup>31</sup>

Sobre as formas de se compreender o princípio da dignidade da pessoa humana, Alexandre de Moraes *apud* Bernardo Gonçalves explana:

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da *dignidade da pessoa humana* apresenta-se em dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário entre os semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a *dignidade* de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria.<sup>32</sup>

Guilherme Amorim Campos vê as compreensões sobre o princípio da dignidade humana como ‘outros olhos’. Senão vejamos:

As concepções em voga destacam suas dimensões individual, coletiva e personalista. A individual pressupõe que cada ser humano, cuidando dos seus interesses, protege e realiza os interesses da coletividade. [...] A dimensão coletiva prioriza o bem coletivo e global, apesar de salvaguardar os interesses individuais; os interesses da coletividade devem prevalecer sobre os direitos individuais quando houver conflito entre eles. [...] A corrente personalista caracteriza-se por buscar a harmonia, por meio da interpretação das normas jurídicas, entre os valores individuais e coletivos.<sup>33</sup>

Por todo o exposto, podemos afirmar que a dignidade humana deve ser entendida como irrenunciável e inalienável, centrada na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa. Constitui elemento qualificador do ser humano, não podendo ser dele separado. Representa o valor absoluto de cada ser humano e deve ser protegida pelo Estado.

Dessa forma o princípio da dignidade da pessoa humana norteia a interpretação de todos os demais direitos fundamentais (direito à vida, à propriedade, à liberdade, à igualdade, etc.). Por meio dele a figura humana receberá sempre um “tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesma, nunca como meio (coisas) para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros”.<sup>34</sup>

<sup>31</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Escolha esclarecida de tratamento médico por pacientes Testemunhas de Jeová, como exercício harmônico de direitos fundamentais**. Parecer. Atualizado conforme o novo Código de Ética Médica – Resolução CFM 1931-09, p. 10.

<sup>32</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 46 *apud* FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Obra citada, p. 261

<sup>33</sup> DIMOULIS, Dimitri. Obra citada. *In*: Dignidade da pessoa humana, p. 135.

<sup>34</sup> Bernardo Gonçalves. Obra citada, p. 261.

Feitas essas observações, discorreremos sobre o direito à vida e o direito à liberdade religiosa, pautados no que foi aqui dissertado.

## 2.1 Direito à vida

A existência humana é o ponto de partida para os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição. Tanto é assim, que a inviolabilidade do direito à vida foi a primeira a ser tutelada no artigo 5º da Carta Maior.

Constituição Federal, art. 5º, *caput*. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Neste sentido, temos a seguinte explanação feita por Gilmar Mendes:

O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.

O constituinte brasileiro, coerentemente, proclama o **direito à vida**, mencionando-o como o **primeiro dos cinco valores básicos que inspiram a lista dos direitos fundamentais enumerados no art. 5º do texto constitucional**, seguido da liberdade, igualdade, segurança e propriedade.<sup>35</sup> Grifei

O direito à vida pode ser entendido como direito de continuar vivo (existência biológica), bem como direito a uma vida digna (existência moral).

O direito à existência biológica consiste no direito de não ter o processo vital interrompido, senão pela morte natural ou inevitável. Em outras palavras, é o direito de não ter interrompido os processos vitais do titular mediante intervenção de terceiros e, principalmente, das autoridades estatais. Por este motivo é que o legislador, ao elaborar o Código Penal, previu sanções a todas as formas de interrupção violenta da vida (homicídio, induzimento ao suicídio, aborto, infanticídio) salvo, se a própria vida estiver em perigo iminente. Já o direito a uma vida digna<sup>36</sup> é pautado por condições mínimas de existência. Em outras palavras, não se permite tratamentos desumanos, tampouco penas de caráter perpétuo.

<sup>35</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. Obra citada, p.321.

<sup>36</sup> A vida digna está ligada com um dos fundamentos do Estado, a “dignidade da pessoa humana”, preceituado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Surgiram então discussões acerca discussões acerca da amplitude do direito à vida: aborto de fetos anencéfalos; utilização de células-tronco dos embriões em experimento científico; eutanásia e; ortotanásia.

No tocante ao aborto de fetos anencéfalos, o STF ao julgar a ADPF nº 54<sup>37</sup>, decidiu pela inconstitucionalidade de interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, do Código Penal, que tratam do aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante, aborto necessário e aborto sentimental, respectivamente. Ademais, entendeu o Supremo que o feto anencéfalo, apesar de vivo biologicamente, não tem expectativa de vida humana. Obrigar uma gestante a levar a gravidez adiante, feriria o princípio da dignidade da pessoa humana.

Quanto à pesquisa em células-tronco, o STF julgou improcedente a ADI nº 3510, apresentada pelo Ministério Público Federal alegando inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 11.105/2005 (Lei da Biossegurança) que permitia pesquisas científicas com o uso de células-tronco embrionárias.<sup>38</sup>

A eutanásia (“boa morte”) ou homicídio piedoso é a morte provocada para evitar o sofrimento resultante de uma doença tida como incurável, praticada através da suspensão de tratamentos ordinários (interrupção da alimentação do paciente, suspensão do auxílio externo para respiração, etc.). Não foi acolhida pela Constituição, pois, embora o direito à vida seja reconhecido como um direito fundamental individual, ele é também um direito social, de

---

<sup>37</sup>Inteiro teor do julgamento da ADPF nº 54 disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo661.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2014.

<sup>38</sup> Em conclusão, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o art. 5º da Lei federal 11.105/2005 (Lei da Biossegurança), [...]. Prevaleceu o voto do Min. Carlos Britto, relator. Nos termos do seu voto, salientou, inicialmente, que o artigo impugnado seria um bem concatenado bloco normativo que, sob condições de incidência explícitas, cumulativas e razoáveis, contribuiria para o desenvolvimento de linhas de pesquisa científica das supostas propriedades terapêuticas de células extraídas de embrião humano in vitro. Esclareceu que as células-tronco embrionárias, pluripotentes, ou seja, capazes de originar todos os tecidos de um indivíduo adulto, constituiriam, por isso, tipologia celular que ofereceria melhores possibilidades de recuperação da saúde de pessoas físicas ou naturais em situações de anomalias ou graves incômodos genéticos. Asseverou que as pessoas físicas ou naturais seriam apenas as que sobrevivem ao parto, dotadas do atributo a que o art. 2º do Código Civil denomina personalidade civil, assentando que a Constituição Federal, quando se refere à "dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III), aos "direitos da pessoa humana" (art. 34, VII, b), ao "livre exercício dos direitos... individuais" (art. 85, III) e aos "direitos e garantias individuais" (art. 60, § 4º, IV), estaria falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa. Assim, numa primeira síntese, a Carta Magna não faria de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativa, e que a inviolabilidade de que trata seu art. 5º diria respeito exclusivamente a um indivíduo já personalizado. ADI 3510/DF, rel. Min. Carlos Britto, 28 e 29.5.2008. (ADI-3510) – (Disponível em: <[www.stf.gov.br/arquivo/informativo/documento/informativo](http://www.stf.gov.br/arquivo/informativo/documento/informativo)>. Acesso em 05 de setembro de 2014).

modo que mesmo em situação dramática não pode o indivíduo dispor da sua vida. O desinteresse por ela não justifica a exclusão da proteção do Direito.<sup>39</sup>

Cumpra ressaltar que o constituinte diz “direito à vida”, não devendo este ser confundido com uma liberdade. O indivíduo não opta por viver ou deixar de viver, simplesmente. A vida deve ser preservada, ainda que a vontade de seu titular seja outra.<sup>40</sup> Por este motivo Gilmar Mendes nos diz que “a eutanásia é incompatível com o direito à vida, mesmo que haja o consentimento do paciente. Incumbe ao Estado o dever de não apenas não praticar tais atos como também o de aparelhar o ordenamento jurídico para a sua repressão”.<sup>41</sup>

Lado outro, a ortotanásia, deixar que o paciente siga seu caminho natural para a morte sem aumentar-lhe a vida de forma artificial, é permitida quando o indivíduo já está em fase terminal, de doença incurável e grave. Ele terá apenas o acompanhamento para que a sua morte seja menos sofrível possível e de forma natural. Ainda assim, deve-se respeitar a vontade da pessoa ou do seu representante legal.<sup>42</sup>

Assim, podemos perceber que o direito à vida não é absoluto sendo relativizado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

### 2.1.1 Direito à integridade física

O direito à integridade física é um direito de primeira geração, caracterizado como um direito fundamental individual (direito de defesa) e ao mesmo tempo como um direito da personalidade. Impõe ao Estado o dever de não ofendê-lo.

O direito à integridade física reporta-se à proteção jurídica da vida, do corpo humano (vivo ou morto), com todas as suas qualidades estéticas e funcionais.<sup>43</sup> É conexo ao direito à vida, de modo que a agressão à integridade física de uma pessoa é “uma forma de colocar em risco o dever de proteção da vida humana”.<sup>44</sup> Protege, além dos tecidos, órgãos, e partes suscetíveis de separação e individualização, o direito do paciente de sujeitar-se ou não a

<sup>39</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. Obra citada, p. 743.

<sup>40</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. Obra citada, p.325.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 326.

<sup>42</sup> BRASIL. **Código de Ética Médica**, art. 41, parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal. (Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/>>. Acesso em 05 de setembro de 2014).

<sup>43</sup> DIMOULIS, Dimitri. Obra citada. *In*: Integridade física e moral, pp. 209, 210.

<sup>44</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Obra citada, p. 265.

tratamento ou intervenção médica.<sup>45</sup> Assim, todo e qualquer risco à integridade física, especialmente com o avanço da medicina, deve ser rechaçado, em atenção a esse direito.

A proteção jurídica da vida humana e da integridade física tem por finalidade preservar bens jurídicos resguardados pela Carta Maior e pelo Código Civil. Este traz que a proteção deve começar desde a concepção (art. 2º, CC)<sup>46</sup> e se estende até a morte, a qual se verifica com a cessação da atividade encefálica.<sup>47</sup>

O Código Civil consagrou a proteção à integridade física, conforme se extrai dos dispositivos abaixo:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Quando lemos o artigo 15 do Código Civil, percebemos o zelo do legislador em assegurar à pessoa humana o direito de recusar a submeter-se a um tratamento perigoso, se entender que assim será melhor. Mas há uma incoerência na redação deste artigo, conforme apontada por Schreiber:

*A contrario sensu*, o artigo sugere que, não havendo risco de vida, qualquer pessoa pode ser constrangida a submeter-se a tratamento médico ou intervenção cirúrgica. Nada mais absurdo. Toda a produção jurídica das últimas décadas em matéria de responsabilidade médica tem se concentrado sobre a necessidade de obtenção da concordância do paciente para qualquer espécie de tratamento.

[...]

A despeito, portanto, do que sugere o art. 15 do Código Civil, compelir pessoa consciente a se submeter, contra a sua vontade, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica, mesmo que sem risco de vida, é conduta vedada no

<sup>45</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Parte geral. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, E- book, p. 186.

<sup>46</sup> BRASIL. Código Civil, art. 2º. “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em 07 de setembro de 2014).

<sup>47</sup> Para a Sociedade Americana de Neuroradiologia, morte encefálica é o “estado irreversível de cessação de todo o encéfalo e funções neurais, resultante de edema e maciça destruição dos tecidos encefálicos, apesar da atividade cardiopulmonar poder ser mantida por avançados sistemas de suporte vital e mecanismos de ventilação” (MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. Parte especial, vol. 2. 6ª ed. São Paulo: Método, 2014, E-book, p. 40).

ordenamento brasileiro. O tratamento compulsório só é admitido em hipóteses excepcionalíssimas, nas quais se identifica fundada ameaça ao interesse coletivo à saúde ou à segurança.<sup>48</sup>

A pessoa, enquanto viva, é titular de direitos sobre o seu próprio corpo. Daí o motivo pelo qual o médico não pode proibir a participação do paciente em tratamentos terapêuticos e científicos. Ambos devem tomar decisões conjuntamente, sem que haja coação ou menosprezo da vontade do paciente. Trata-se do **consentimento informado** que, nas palavras de Rosenvald

[...] traz a reboque a necessidade de o médico advertir, expressamente, o seu paciente para todo e qualquer efeito conhecido previamente do procedimento a ser adotado, permitindo-lhe exercer, com amplitude, a sua autonomia. Até porque o paciente é *sujeito*, e não *objeto* do tratamento médico. Alguns hospitais e clínicas, inclusive, mais cuidadosos e evitando discussões futuras, chegam a gravar a advertência. Não ocorrendo a advertência expressa, caberá reparação do dano causado, por violação do dever de informação, corolário da boa-fé objetiva.<sup>49</sup>

Nesse sentido também se manifestou Maria Helena Diniz. Ela assevera que, em consequência do princípio da autonomia de vontade, o médico deve respeitar a vontade do paciente ou no caso de ser este incapaz, do seu representante legal. E que, para que o paciente manifeste sua vontade ele deve ser informado, de maneira detalhada, sobre seu estado de saúde e o tratamento a ser seguido, a fim de que a autorização seja concedida com pleno conhecimento dos riscos existentes. Ou seja, exige-se o consentimento livre e informado.<sup>50</sup>

Na impossibilidade de o doente manifestar a sua vontade quanto ao tratamento ou intervenção cirúrgica de risco, o médico deve obter autorização escrita de qualquer parente maior, seja da linha reta ou colateral até o 2º grau, seja do cônjuge.

Ainda, consoante Diniz, em observância ao princípio da beneficência, deve-se buscar o “bem-estar do paciente, evitando, na medida do possível, quaisquer danos e risco de vida. Só se pode usar tratamento ou cirurgia para o bem do enfermo”.<sup>51</sup> Sobre esse princípio leciona Adriana Caldas:

Outro princípio a ser considerado é o princípio da beneficência, que consiste na busca do melhor resultado para a saúde do paciente, independentemente da sua concordância. Representa a manifestação mais clara do paternalismo, pois retira do

<sup>48</sup> SCHREIBER, Anderson. Obra citada, p. 53.

<sup>49</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Obra citada, p. 218.

<sup>50</sup> DINIZ, Maria Helena. Obra citada, p. 141.

<sup>51</sup> DINIZ, Maria Helena. Obra citada, p. 141.

paciente o poder de procurar ou recusar um determinado tratamento, transferindo-o ao médico.<sup>52</sup>

O civilista Pablo Stolze<sup>53</sup> e o civilista Carlos Roberto Gonçalves<sup>54</sup> nos informam que, não havendo tempo hábil para se ouvir o paciente ou tomar as providências necessárias, e se for caso emergencial que exige pronta intervenção médica, o médico tem o dever de realizar o tratamento, ainda que sem a autorização do paciente, não sendo responsabilizado por não tê-la obtido. Porém Stolze levanta o seguinte questionamento:

Como compatibilizar o direito indisponível à vida e à integridade física com a convicção de fé, que sustenta a espiritualidade do ser humano? Como aceitar passivamente ver a vida se esvaindo rapidamente, como grãos de areia na ampulheta do tempo, se o médico tem o dever (e o juramento) de lutar sempre pela vida?<sup>55</sup>

As duas indagações serão respondidas em momento oportuno. Por hora merece destacar que emergência difere de caso grave, e Gonçalves foi categórico ao afirmar que neste último o médico só poderá atuar se tiver obtido prévia autorização do paciente, haja vista que este tem o direito de se recusar a se submeter a um tratamento perigoso. A finalidade do profissional da saúde é proteger a inviolabilidade do corpo humano.<sup>56</sup>

Cumpra salientar que, estando o paciente em condições de expressar sua decisão, mesmo não concordando com ela ou estando em desacordo com as razões ensejadoras dela (v.g., convicções religiosas), o médico tem o dever de respeitá-la, sob pena de estar desprezando a autonomia pessoal.<sup>57</sup>

## 2.2 Direito à liberdade religiosa

Para Bernardo Gonçalves a expressão mais apropriada para designar o direito à liberdade religiosa seria “liberdade de crença” já que o ateísmo (direito de não acreditar ou professar nenhuma fé) é uma opção que deve ser respeitada e protegida pelo Estado, à luz do que preceitua o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.<sup>58</sup>

<sup>52</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 450.

<sup>53</sup> GAGLIANO, Pablo Stolzi. Obra citada, p. 155.

<sup>54</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Obra citada, p. 187

<sup>55</sup> GAGLIANO, Pablo Stolzi. Obra citada, p. 155.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 189.

<sup>57</sup> SCHREIBER, Anderson. Obra citada, p. 55.

<sup>58</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Obra citada, p. 274.

O direito à liberdade é subdividido em cinco grupos, sendo um deles a liberdade de pensamento, em suas diferentes formas de manifestação. A liberdade religiosa é uma dessas formas de se expressar/manifestar a liberdade de pensamento.

O professor Bonavides ao escrever sobre a teoria dos direitos fundamentais aborda os direitos da liberdade como direitos de primeira geração, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional. Argumenta ainda que esses direitos têm por titular o indivíduo e que são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.<sup>59</sup>

A preocupação do Constituinte em promover o direito à liberdade religiosa, uma das vertentes do direito à liberdade, pode ser notada no Preâmbulo da Carta Magna, onde se declara que a promulgação desta se deu sob a proteção de Deus. Mais adiante, no artigo 5º, podemos destacar os seguintes incisos que tratam desse direito: inciso VI - liberdade de consciência e de crença, livre exercício dos cultos religiosos, proteção aos locais de culto e suas liturgias; inciso VII - assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - não-privação de direitos por motivo de crença religiosa.

Na lição de José Afonso da Silva, a liberdade religiosa compreende três formas ou expressões: liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa. A primeira é exercida por meio da escolha da religião, da mudança de religião ou ainda, por meio da liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de não acreditar em nada. A segunda é exercida através da exteriorização da crença, na prática de ritos, cultos, cerimônias, manifestações, reuniões, etc. A terceira atribui aos que professam uma determinada religião o direito de se estabelecerem e se organizarem sob a forma de pessoa jurídica para a realização de atos relacionados à fé professada.<sup>60</sup>

A liberdade de crença não deve ser confundida com liberdade de consciência. Esta é a liberdade de foro íntimo, em questão não religiosa; aquela também é liberdade de foro íntimo, porém, voltada para questões religiosas<sup>61</sup>, sendo que o indivíduo é livre para decidir se acredita ou não, se vai aderir ou não a determinada religião.

No que se refere à liberdade de culto, o constituinte ainda assegura “na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias” (CF, art. 5º, VI). Assim, ao passo que a liberdade de culto pode ser exercida sem que a lei estabeleça condições, a proteção dos locais de culto e suas liturgias serão prestadas mediante estipulações legais. “Os logradouros

---

<sup>59</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 563,564.

<sup>60</sup> SILVA, José Afonso da. Obra citada, p. 248/250.

<sup>61</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 1989 *apud* CARVALHO, Kildare Gonçalves. Obra citada, p. 774.

públicos não são, por natureza, locais de culto, mas a manifestação religiosa pode ocorrer ali, protegida pelo direito de reunião, com as limitações respectivas”.<sup>62</sup>

Quanto à liberdade de organização religiosa, não cabe ao Estado interferir em assuntos internos das associações religiosas. Dessa forma, em respeito à liberdade religiosa, o judiciário não intervém em questões relacionadas à organização, opções religiosas e ministério religioso.

Cumprir observar que a liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado não impor a religião a ser seguida ou impedir a pessoa de professar determinada crença. Consiste também em o Estado permitir ou propiciar à pessoa o cumprimento dos deveres decorrentes da religião por ela escolhida. Assim, caso o Estado coloque os cidadãos em condições que os impeçam de praticar a religião, apesar de lhes conceder o direito de ter uma religião, não haverá observância à liberdade religiosa.<sup>63</sup>

Neste sentido Nelson Nery Junior afirma que “é vedado ao Estado, até por decisões judiciais, impor aos seus cidadãos a prática de determinada conduta que seja atentatória à sua convicção religiosa”.<sup>64</sup> Ele também mostra que o Estado, ao tomar decisões que envolvem fenômeno religioso, deve-se orientar por dois princípios básicos: o da liberdade religiosa e o da igualdade. Este último significa que as condutas religiosas dos sujeitos de direito não podem justificar nunca diferenças de tratamento jurídico.<sup>65</sup>

Assim, quando o Estado obriga um cidadão a se submeter a tratamento que fere sua dignidade, liberdade e sua fé, sua conduta é, no mínimo contraditória, uma vez que os direitos à liberdade religiosa e à igualdade estão assegurados no texto constitucional. De nada valeria a Constituição na teoria assegurar os direitos e na prática negá-los.<sup>66</sup>

### 2.2.1 Estado laico e liberdade religiosa

Hoje vivemos em um país laico, ou seja, em um país que não adota uma determinada religião como sendo oficial. Nas palavras do professor Alberto Amaral Júnior, país laico é aquele que não faz defesa de religião específica e que protege a existência das religiões,

---

<sup>62</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Obra citada, p.380.

<sup>63</sup> LIMA DE SÁ, Fabiana Costa. A Liberdade Religiosa e a Transfusão de Sangue nas Testemunhas de Jeová. **Themis**, Fortaleza, v 3, n. 1, p.1 - 364, 2000, p. 323. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2008/10/themis-v3-n1.pdf>>. Acesso em 07 de setembro de 2014.

<sup>64</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Obra citada, p. 15.

<sup>65</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Obra citada, p. 15.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 20.

permitindo que todas elas coexistam e as pessoas possam professar seus respectivos cultos, exercendo o direito à liberdade de culto.<sup>67</sup>

Infelizmente, porém, as pessoas confundem Estado laico com Estado sem religião. Não é assim, pelo contrário, os defensores do Estado laico defendem a liberdade de crença, sem que uma tenha prioridades em relação às outras.

Podemos mencionar ainda o pensamento errôneo daqueles que veem na laicidade um impeditivo à plenitude do exercício da liberdade religiosa. A guisa de exemplo, trazemos à baila a discussão acerca da presença de símbolos religiosos (crucifixos) em salas de audiência de tribunais. Há os que entendem que a retirada dos símbolos religiosos seria uma forma de demonstrar a laicidade estatal; lado outro, há os que entendem que seria uma forma de limitação da liberdade religiosa dos juízes responsáveis pela repartição judiciária.<sup>68</sup>

Alguns talvez se perguntem: quando o nosso país começou a ser visto como um país laico?

No Brasil, a primeira Constituição a tratar da liberdade religiosa foi a de 1824, porém, esta restringia a liberdade de culto. Somente a Igreja Católica poderia realizar cultos públicos. As demais religiões deveriam realizar cultos domésticos, em casas para isso destinadas, sem, contudo, terem forma exterior de Templo.<sup>69</sup>

O Estado separou-se da Igreja Católica em 1889 com a Proclamação da República. O decreto 119-A de 1890<sup>70</sup> proibiu a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagrou a plena liberdade de cultos e extinguiu o padroado. O seu artigo 1º traz que

É proibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

<sup>67</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto. Coexistência Garantida. **Revista do Movimento do Ministério Público Democrático**. Ano V, nº 22, p. 1-40. Disponível em: <<http://www.mpd.org.br/revistas>>. Acesso em 07 de setembro de 2014.

<sup>68</sup> ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. 248 f. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012, p. 49. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Joana\\_Zylbersztajn\\_TESE\\_Corrigido.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf)>. Acesso em 07 de setembro de 2014.

<sup>69</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 46.

<sup>70</sup> BRASIL. **Decreto 119-A**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm)>. Acesso em 07 de setembro de 2014.

A Constituição de 1891<sup>71</sup> explicitou essa separação. Não existia mais religião oficial, com regalias. Todos os cultos, independentemente da religião, passaram a ser públicos:

Art. 72, *caput*, §§3º e 7º. . A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: [...]. §3º. Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum. [...]. §7º. Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio.

O Estado estava proibido de impor ao foro íntimo do indivíduo uma religião oficial. Todas as demais constituições brasileiras adotaram essa previsão, ou seja, passaram a prever, não só a liberdade religiosa, mas também a liberdade de culto.

Vimos que a nossa Constituição Federal assegura o direito de escolher qual religião seguir, não se permitindo que o Estado interfira na escolha, bem como nos assuntos internos da associação religiosa. Dessa forma, no Estado Democrático de Direito a liberdade religiosa tornou-se princípio fundamental. O Estado não pode reprovar a pessoa só porque ela adere a esta ou aquela religião ou crença.<sup>72</sup>

Neste sentido lembramos as palavras de Alexandre de Moraes:

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. **O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual.**<sup>73</sup> - Grifei

Como toda regra tem exceção, a intervenção do Estado se justifica quando os embasamentos da fé transgredirem as regras do Estado Democrático. Afora isto, o Estado deve tolerar todas as manifestações religiosas.<sup>74</sup>

A Constituição ao reconhecer o direito à liberdade religiosa tomou a religiosidade como um bem em si mesmo que deve ser amparado e estimulado. Facilitou a vivência da fé.

<sup>71</sup>BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil/1891**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em 08 de setembro de 2014.

<sup>72</sup>D'ANGELO, Suzi e Élcio. **Direitos fundamentais da minoria**. Sob o enfoque da Lei nº 9.882/90. 1ª ed. São Paulo: Anhanguera, 2010, p. 136.

<sup>73</sup>MORAES, Alexandre de. Obra citada, p. 46.

<sup>74</sup>CARVALHO, Kildare Gonçalves. Obra citada, p. 787.

O pluralismo religioso neutralizou rancores e desavenças decorrentes da proibição ao exercício de outra crença que não fosse a oficial, o catolicismo.<sup>75</sup>

Percebemos então que a liberdade religiosa, a liberdade de crenças e a liberdade de culto são frutos do Estado laico. Dessa forma, todos nós podemos expressar nossa fé livremente.

---

<sup>75</sup> D'ANGELO, Suzi e Élcio. Obra citada, p. 383.



### **3 Recusa à transfusão de sangue por paciente Testemunha de Jeová: direito à liberdade religiosa em colisão com o direito à vida?**

Após esse singelo estudo sobre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, com ênfase para os direitos à vida (e integridade física) e à liberdade religiosa, passemos ao tema central desse trabalho.

Cumpra lembrar *a priori* que o comportamento do ser humano sempre se guiou por referenciais abraçados. Neste contexto, a religião ininterruptamente foi vista como uma forma de unir as pessoas, com valores e crenças que acabam influenciando os comportamentos sociais.

É do nosso conhecimento que ambos os direitos, direito à vida e à liberdade religiosa, são assegurados pela Carta Maior e pelo Código Civil. Ademais nos é assegurado o direito à integridade física que, conforme leciona Adriana Caldas, protege a incolumidade e a higidez corporal, condenando o atentado à saúde e à saúde individual. Porém, quando a questão é tratamento médico e intervenção cirúrgica esse direito ganha outros contornos.<sup>76</sup>

Existe limitação no exercício desses direitos? Essa indagação surge em decorrência da recusa à transfusão de sangue pelas Testemunhas de Jeová, por convicções religiosas.

As Testemunhas de Jeová, assim como qualquer denominação religiosa, têm seu direito à liberdade de crença tutelado pela Constituição Federal. Quando se recusam a aceitar tratamento à base de transfusão de sangue, ainda que em iminente perigo de vida, estão apenas querendo viver em harmonia com aquilo que professam acreditar (objeção de consciência).

Contudo, alguns tolhem das Testemunhas de Jeová o direito à liberdade religiosa, por entenderem que a objeção de consciência fere o direito à vida e o princípio da isonomia. Paulo da Silva Leiria, promotor de Justiça do Estado de Guaropé/RS discorda dessa opinião:

Objeção de consciência é expressão que designa os casos em que um indivíduo, por alguma convicção pessoal profunda, íntima, recusa-se a praticar determinado ato ou aceitar alguma específica situação [...]. A objeção de consciência não fere o princípio da isonomia, sendo mero sofisma o argumento de que se estaria a privilegiar o direito de uma minoria. Ora, o princípio da isonomia deve ser visto dentro de um quadro amplo de direitos, liberdades e garantias. A liberdade de consciência é norma especial, que prevalece sobre a norma geral da isonomia. Para se ter justiça, ocioso dizê-lo, deve-se tratar desigualmente os desiguais, na medida

---

<sup>76</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 333.

em que se desigualam [...]. Também a justificar a objeção de consciência tem-se o fato de que a sociedade humana é plural, e isso é um fato irreversível.<sup>77</sup>

Em que pese os direitos individuais possuírem como principal característica a autonomia de vontades proibindo a interferência do Estado, o direito à liberdade religiosa às vezes é limitado pelo direito à vida, conforme veremos no próximo tópico.

### **3.1 Limitações do direito à liberdade religiosa pelo direito à vida**

As Testemunhas de Jeová, exercendo seu direito de liberdade religiosa recusam tratamentos médicos que impliquem em transfusão de sangue, ainda que delas próprias, como por exemplo, coletar o próprio sangue antes do procedimento cirúrgico e transfundi-lo novamente ao término do procedimento (autotransfusão).

Importante lembrar que em observância ao direito constitucionalmente assegurado, a ética médica pressupõe tratamento médico respeitoso, ou seja, o médico deve compreender os valores do paciente e respeitar sua decisão. Porém, quando a decisão do paciente, sugere, em tese, violação do direito à vida por crenças religiosas, o entendimento tem sido outro, conforme veremos a seguir.

### **3.2 Entendimento doutrinário**

Para alguns doutrinadores e juristas o direito à vida é supremo, ou seja, deve prevalecer sempre, ainda que essa prevalência fira outros direitos constitucionalmente assegurados, como por exemplo, o direito à liberdade religiosa. Dessa forma, se o paciente Testemunha de Jeová ao recusar a transfusão de sangue correr o risco de vir a óbito, o médico deve, ante a supremacia do direito à vida, administrar a transfusão.

Kildare entende que dogmas religiosos não podem produzir, de modo premeditado, a morte por proibirem tratamento médico, de modo que se a transfusão de sangue for indispensável para salvar a vida do paciente, deverá ser realizada. Vejamos:

---

<sup>77</sup> LEIRIA, Claudio da Silva. Testemunhas de Jeová: Religiosos têm direito a negar transfusão de sangue. **Revista Consultor Jurídico**. 20 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jun-20/testemunhas-jeova-direito-negar-transfusao-sangue>>. Acesso em 13 de setembro de 2014.

[...] as religiões devem existir para preservar a vida e não para exterminá-la. Saliente-se que as especificidades culturais e religiosas não podem sobrepor ao direito à vida e à vida com dignidade. [...]

Por outro lado, o argumento de que a defesa da liberdade religiosa vem antes do direito à vida não deve ser entendido em sentido absoluto, mas apenas que, em determinados contextos sociais e históricos, o homem pode resolver lutar por sua liberdade, ainda que para isso ponha em risco a vida, o que, no entanto, nada tem a ver com a relação médico-paciente, quando se trata de salvar a vida do paciente. Portanto, o dogma religioso não pode ir ao ponto de premeditadamente produzir a morte por proibição de tratamento médico.

Desse modo, se iminente o perigo de vida, é dever do médico empregar todos os tratamentos, inclusive cirúrgicos, para salvar o paciente, mesmo contra a sua vontade, de seus familiares ou de quem quer que seja, por motivos religiosos. E se a transfusão de sangue for tida como imprescindível, deve ser concretizada.<sup>78</sup>

Maria Helena Diniz entende que havendo recusa à transfusão de sangue, o médico deve tentar tratamento alternativo, contudo, se houver perigo de vida essa deve ser ministrada. Segue abaixo a íntegra do posicionamento da renomada doutrinadora:

Há, ainda, em virtude do princípio da não maleficência, obrigação de não acarretar dano ao paciente, e, havendo recusa, p. ex., em razão de religião a transfusão de sangue, o médico deve tentar tratamento alternativo. Se entre os direitos a vida e a liberdade de religião apresentar-se uma situação que venha a coloca-los em xeque, de tal sorte que apenas um deles possa ser atendido, ter-se-á a incidência absoluta do princípio do primado do direito mais relevante, que e, indubitavelmente, o a vida. [...] A extração de sangue feita sem a anuência da pessoa e tida como lesão, e a própria transfusão de sangue só e permitida com o consenso do paciente, desde que não haja perigo de vida. Deveras, como a vida e o bem mais precioso, que se sobrepõe a todos, entre ela e a liberdade religiosa do paciente, devera ser a escolhida, por ser anterior a qualquer consentimento do doente ou de seus familiares. [...] É direito do paciente a recusa de algum tratamento ou não aceitação de continuidade terapêutica nos casos incuráveis ou de sofrimento atroz ou, ainda, que possa trazer risco de vida.<sup>79</sup>

Bernardo Gonçalves infere que o que vai determinar se a transfusão deve ou não ser realizada é a capacidade e a lucidez do paciente:

a) se o **paciente** for **incapaz** ou estiver inconsciente a transfusão deverá ser feita. O entendimento majoritário, embora em nossa opinião de difícil enquadramento (pois parte do pressuposto que não se consideram a situação do caso concreto específico, ou seja, a situação de aplicação) é que **não há como a vontade dos pais suprir a incapacidade do paciente**. Nem mesmo uma vontade antecipada mediante termo escrito pelo próprio paciente seria suficiente para evitar o procedimento médico de transfusão; [...] b) se o paciente estiver lúcido com capacidade absoluta e de forma consciente manifestar sua vontade de não realizar o procedimento, não há como de forma heterônoma ser imposto ao mesmo um determinado tratamento (no caso a transfusão). Assim sendo, deveria ser respeitado a liberdade religiosa, bem como a sua autonomia da vontade, ambas à luz da dignidade da pessoa humana.<sup>80</sup> – Grifei.

<sup>78</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. Obra citada, p. 786.

<sup>79</sup> DINIZ, Maria Helena. Obra citada, pp. 141, 142, 144.

<sup>80</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Obra citada, p. 277.

Pedro Lenza entende que se o médico estiver diante de urgência ou perigo iminente, ou se o paciente for menor de idade, a transfusão deverá ser feita, uma vez que o direito à vida não pode ficar aquém da liberdade de crença, pois a Constituição não é favorável à prática de atos contrários à vida.<sup>81</sup>

Pablo Stolze respondendo às indagações já colacionadas no item 2.1.1<sup>82</sup>, afirma que por cautela, os hospitais devem recorrer ao judiciário para obter autorização para realizar intervenções terapêuticas contrárias à vontade do paciente. Senão vejamos:

Nenhum posicionamento que se adotar agrada a todos, mas parece-nos que, em tais casos, a cautela recomenda que as entidades hospitalares, por intermédio de seus representantes legais, obtenham o suprimento da autorização pela via judicial, cabendo ao magistrado analisar, no caso concreto, qual o valor jurídico a preservar.<sup>83</sup>

Caio Mário assevera que há doutrinadores que defendem ser necessário diferenciar o doente capaz do doente incapaz, sob o argumento de que o paciente capaz possui o pleno exercício de sua vontade, merecendo, portanto, que sua liberdade de crença seja respeitada. Porém, assim como Pablo Stolze, entende que a Justiça tem prerrogativa para decidir se a transfusão deve ou não ser realizada:

No contexto do direito ao corpo, ocorre a autorização para a transfusão de sangue. [...] Paralelamente à transferência de sangue para outra pessoa ou para instituição autorizada, como os “bancos de sangue” ou os “serviços de coleta”, advém a indagação se uma pessoa pode recusar-se a receber sangue alheio, por motivo de convicção filosófica ou religiosa (assim, entre outros, os Testemunhas de Jeová e os seguidores da Ciência Cristã). A questão tem sido levada à Justiça, a quem tem cabido decidir, resguardando a responsabilidade do médico, que opinará se a transfusão é indispensável à sobrevivência do paciente.<sup>84</sup>

Canotilho entende que nesse caso específico estaremos diante de uma concorrência de direitos fundamentais, uma vez que o titular dos bens jurídicos é o mesmo e que deverá prevalecer o direito fundamental menos limitado:

**A concorrência de direitos fundamentais existe quando um comportamento do mesmo titular preenche os «pressupostos de facto» («Tatbestände») de vários direitos fundamentais.**

<sup>81</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book, p. 800.

<sup>82</sup> Como compatibilizar o direito indisponível à vida e à integridade física com a convicção de fé, que sustenta a espiritualidade do ser humano? Como aceitar passivamente ver a vida se esvaindo rapidamente, como grãos de areia na ampulheta do tempo, se o médico tem o dever (e o juramento) de lutar sempre pela vida?

<sup>83</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. Obra citada, p. 155.

<sup>84</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Obra citada, p. 252.

[...] Uma das formas de concorrência de direitos é, precisamente aquela que resulta do *cruzamento* de direitos fundamentais: o mesmo comportamento de um titular é incluído no âmbito de protecção de vários direitos, liberdades e garantias.

[...] **Nos casos de concorrência de direitos com limites divergentes mas sem existir entre eles uma relação de especialidade, os critérios mais sufragados são o da prevalência dos direitos fundamentais menos limitados e o da existência de mais elementos distintivos de um em relação ao outro.** Não se trata de estabelecer uma «escala de valor» entre dois ou mais direitos fundamentais concorrentes mas de verificar: (1) se um dos direitos fundamentais está sujeito a reserva de lei restritiva e o outro é um direito sem «reserva expressa de lei restritiva»; (2) através da comparação dos pressupostos de facto dos dois direitos, verificar qual a «pretensão» que o indivíduo pretende realizar de forma mais directa e imediata.<sup>85</sup> - grifei.

Para Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal a recusa à transfusão de sangue é uma questão bastante complicada que envolve direitos da personalidade de fundamento constitucional, a saber, o direito à vida digna, o direito à integridade física e a liberdade de crença. Não se restringe à declaração de vida física, pois envolve o direito constitucionalmente assegurado, a liberdade de crença e de autodeterminação religiosa. Eles ainda entendem que os valores envolvidos devem ser pesados na balança, para descobrir qual valor merece protecção mais aguçada.<sup>86</sup> Trazendo à baila o princípio da dignidade da pessoa humana, esses nobres doutrinadores afirmaram:

Não é demais lembrar que do princípio da dignidade humana – vetor e ápice de todo o sistema jurídico brasileiro – defluem, além do inderrogável respeito à integridade física, as ideias de protecção à integridade psíquica e intelectual e às condições mínimas de liberdade e igualdade, denotando, com clareza meridiana, a necessária tutela à liberdade de credo, cuja violação significa, no final das contas, infringência ao próprio conceito de vida digna. Isto é, **no conceito de dignidade humana encontra-se, sem dúvida, a liberdade de religião componente do conceito de vida digna – que, a toda evidência, não pode se restringir a aspectos meramente físicos.** Nessa hipótese específica, a solução que atende mais amplamente à dignidade humana, sem dúvida, deve ser, em linha de princípio, o respeito à liberdade religiosa, à convicção íntima, não sendo razoável uma interpretação literal da norma legal.<sup>87</sup>

Os mesmos doutrinadores acrescentam que, embora as Testemunhas de Jeová desejem ter sua opção religiosa respeitada, não há soluções predeterminadas para os casos de recusa de transfusão de sangue. Observam que, com base no princípio da ponderação de interesses, deve ser analisado a capacidade do paciente. Ademais arrazoam que os pacientes Testemunhas de Jeová são revestidos do direito a um tratamento alternativo, sem que se

<sup>85</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Obra citada, p. 641.

<sup>86</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Obra citada, p. 232.

<sup>87</sup> Ibidem, p. 232, 233.

ministre a transfusão de sangue, sendo dever do Estado e dos prestadores de planos de saúde fornecer os medicamentos ou tratamentos alternativos.

Não é despidendo registrar que a pessoa humana que adere à orientação das Testemunhas de Jeová pretende, tão somente, viver em paz consigo mesmo, com as demais pessoas e com o mundo, tendo respeitada a opção religiosa abraçada. A questão, todavia, depende fundamentalmente do caso específico, não sendo possível estabelecer soluções apriorísticas. À luz da técnica de ponderação de interesses, é possível, então, apresentar importantes elementos conclusivos: se o paciente é maior e capaz e está em situação de absoluta normalidade (programando, por exemplo, um procedimento cirúrgico que deve ser realizado dentro de certo prazo, oportunidade em que ele não quer receber sangue), parece-nos que deve prevalecer a sua liberdade de crença. De nada adiantaria, transfundir sangue e tornar a sua vida indigna, retirando dele a beleza de viver em paz consigo, com o mundo e com as suas convicções. A mesma ponderação, contudo, pode se inclinar por soluções diversas. Em se tratando de pessoa incapaz (menor de idade, por exemplo) ou de pessoa em situação de emergência já não se justifica a solução aqui preconizada. Ora, faltando maturidade suficiente para escolher uma opção religiosa, com todas as suas consequências, a solução já não pode ser a mesma. [...]

Independentemente de qualquer outro aspecto, é certo que o paciente, seguidor da religião dos Testemunhas de Jeová, ao procurar assistência médica ou hospitalar busca, seguramente, minimizar a dor e o sofrimento que lhe aflige, obtendo cura para a sua patologia, mas sem qualquer afronta à sua dignidade e, seguramente, sem ter a obrigatoriedade de receber transfusão de sangue. Bem por isso, mesmo para quem não acate integralmente a posição aqui esposada, é fundamental reconhecer que os Testemunhas de Jeová possuem o inescandível direito a um tratamento alternativo, sem o sistema transfusional, inclusive com componentes sanguíneo, impondo ao Poder Público ou aos planos/seguros de saúde a obrigatoriedade de fornecer possibilidade alternativa de cuidado e de cura.<sup>88</sup>

Schreiber vê como desrespeitosa a atitude dos médicos que submetem o paciente a procedimentos de transfusão contra a sua vontade. Ele justifica sua visão no direito do próprio paciente, o direito à vida. *In verbis*:

Embora possa consistir em uma opção legítima do ponto de vista moral ou filosófico, a alegada supremacia do direito à vida não encontra qualquer fundamento jurídico em nosso sistema normativo. A Constituição de 1988 não reserva tratamento privilegiado à vida em face de outros interesses pessoais. Menciona o direito à vida no art. 5º, juntamente com tantos outros direitos como a igualdade, a segurança, a propriedade e a liberdade, liberdade essa que, no inciso VI da mesma norma constitucional, se desdobra na inviolabilidade da crença religiosa.

A liberdade religiosa não abrange apenas o aspecto positivo, ou seja, a permissão para a realização de atos que atendam aos preceitos de cada religião, mas também o aspecto negativo, consubstanciado no direito de recusa à prática de atos que possam implicar violação às crenças da pessoa. A Constituição de 1988 chega a admitir, nesse sentido, a possibilidade de recusa ao cumprimento de “obrigação legal a todos imposta”, desde que acompanhada de prestação alternativa. [...] nem a liberdade, nem a vida, nem qualquer dos direitos individuais recebe proteção absoluta. São protegidos apenas enquanto e na medida em que se dirigem à promoção da dignidade humana. [...] **Intolerável, portanto, que uma Testemunha de Jeová seja compelida, contra a sua livre manifestação de vontade, a receber transfusão de**

<sup>88</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Obra citada, p. 234.

**sangue, com base na pretensa superioridade do direito à vida sobre a sua liberdade de crença.** <sup>89</sup> - grifei.

Ainda, consoante Schreiber, deve ser reconhecido ao paciente o direito à morte digna, representado pelo exercício de outro direito fundamental (a liberdade religiosa), que deve prevalecer sobre a vida na ponderação entre direitos de igual hierarquia<sup>90</sup>, concluindo ele:

Normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Medicina não podem ser invocadas para afastar a incidência da Constituição da República, que coloca a liberdade de religião e o direito à vida no mesmíssimo patamar. [...] A vontade do paciente deve ser respeitada, porque assim determina a tutela da dignidade humana, valor fundamental do ordenamento jurídico brasileiro.<sup>91</sup>

Em que pese os sábios apontamentos de Schreiber, a doutrina majoritária opina pela aplicação do princípio da ponderação de interesses entre direitos fundamentais, ou seja, limita-se um direito fundamental para salvaguardar outro.

Se o paciente for maior e capaz e estiver lúcido, a liberdade religiosa deve prevalecer sobre o direito à vida. Contudo, se houver iminente perigo de vida, o direito à vida deve prevalecer sobre o direito à liberdade religiosa.

Por outro lado, se o paciente for incapaz o direito à vida prevalecerá sempre, uma vez que não há como a vontade dos responsáveis legais, bem como vontade antecipada mediante termo escrito pelo próprio paciente suprir ou evitar o procedimento médico de transfusão.

Dessa forma, o entendimento predominante é de que a recusa à transfusão de sangue representa colisão entre o direito à vida e o direito à liberdade religiosa, sendo este limitado por aquele quando a vida humana estiver ameaçada.

### **3.3 Entendimento jurisprudencial e enunciados**

Os tribunais apresentam opiniões divergentes quando o assunto é a recusa à transfusão de sangue. Há os que entendem e defendem que o direito à vida é absoluto e deve ser preservado, não importando em que o paciente acredita, tampouco respeitando o seu direito de ter uma vida digna, apoiando a intervenção médica contra o consentimento do paciente.

---

<sup>89</sup> SCHREIBER, Anderson. Obra citada, pp. 51,52, 53.

<sup>90</sup> SCHREIBER, Anderson. Obra citada, p. 52.

<sup>91</sup> Ibidem, p. 53.

Neste sentido segue aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu que, havendo iminente perigo de vida, o profissional de saúde pode e deve agir independentemente do consentimento do paciente ou de seus familiares:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. RECUSA DE TRATAMENTO. INTERESSE EM AGIR. Carece de interesse processual o hospital ao ajuizar demanda no intuito de obter provimento jurisdicional que determine à paciente que se submeta à transfusão de sangue. Não há necessidade de intervenção judicial, pois o profissional de saúde tem o dever de, havendo iminente perigo de vida, empreender todas as diligências necessárias ao tratamento da paciente, independentemente do consentimento dela ou de seus familiares. Recurso desprovido.<sup>92</sup>

Lado outro, há tribunais que privilegiam a prevalência da vontade do paciente.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais cassou decisão que concedeu tutela antecipada autorizando a realização de transfusão de sangue forçada em paciente adulto e capaz, internado no Hospital das Clínicas de Uberaba.<sup>93</sup>

Vejamos a ementa e em seguida fragmentos do acórdão, uma vez que traz brilhantes esclarecimentos a respeito da postura adotada pelo nobre relator, que entendeu que o princípio da dignidade humana envolve liberdade de consciência e de crença:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. CASO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. PACIENTE EM TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. TRANSFUSÃO DE SANGUE. DIREITO À VIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA. - No contexto do confronto entre o postulado da dignidade humana, o direito à vida, à liberdade de consciência e de crença, é possível que aquele que professa a religião denominada Testemunhas de Jeová não seja judicialmente compelido pelo Estado a realizar transfusão de sangue em

<sup>92</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível 70020868162. Pedido de provimento jurisdicional que determine à paciente que se submeta à transfusão de sangue. QUINTA CÂMARA CÍVEL, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 22/08/2007. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70020868162&num\\_processo=70020868162&codEmenta=2007045&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70020868162&num_processo=70020868162&codEmenta=2007045&temIntTeor=true)>. Acesso em 01 de outubro de 2014.

<sup>93</sup> O paciente tinha câncer no sistema linfático e após o tratamento quimioterápico padrão, a equipe médica prescreveu a transfusão de sangue. Ocorre que o paciente era Testemunha de Jeová, e por este motivo recusou-se a aceitar a transfusão. Contudo, solicitou que o procedimento fosse realizado à base de Eritropoetina, hormônio que atua na produção de glóbulos vermelhos, tornando desnecessária a terapia transfusional. Diante da recusa do paciente, o Ministério Público foi contatado e instaurou ação civil pública com pedido de tutela antecipada, sob a alegação de que o paciente correria risco de vida caso não fosse ministrada transfusão de sangue e, em havendo conflito de direitos fundamentais, *in casu*, vida X liberdade religiosa, o direito à vida deveria prevalecer, sendo a transfusão realizada sem o consentimento do paciente. Concedida a antecipação da tutela pelo juízo de primeiro grau, o paciente recorreu ao TJ-MG (JUNQUEIRA, Sebastião Alves. Transfusão de Sangue: Permitir escolha de tratamento médico é respeitar dignidade. **Revista Consultor Jurídico**. 24 de outubro de 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-out-24/permitir\\_escolha\\_tratamento\\_respeitar\\_dignidade](http://www.conjur.com.br/2008-out-24/permitir_escolha_tratamento_respeitar_dignidade)>. Acesso em 01 de outubro de 2014).

tratamento quimioterápico, especialmente quando existem outras técnicas alternativas a serem exauridas para a preservação do sistema imunológico. - Hipótese na qual o paciente é pessoa lúcida, capaz e tem condições de autodeterminar-se, estando em alta hospitalar. Rejeitaram preliminar e deram provimento.<sup>94</sup>

#### Fragmentos do acórdão:

Aparentemente, a direito à vida não se exaure somente na mera existência biológica, sendo certo que a regra constitucional da dignidade da pessoa humana deve ser ajustada ao aludido preceito fundamental para encontrar-se convivência que pacifique os interesses das partes. Resguardar o direito à vida implica, também, em preservar os valores morais, espirituais e psicológicos que se lhe agregam.

[...] não há regra legal alguma que ordene à pessoa natural a obrigação de submeter-se a tratamento clínico de qualquer natureza; a opção de tratar-se com especialista objetivando a cura ou o controle de determinada doença é ato voluntário de quem é dela portador [...].

[...] as Testemunhas de Jeová não se recusam a submeter a todo e qualquer outro tratamento clínico, desde que não envolva a aludida transfusão; dessa forma, tratando-se de pessoa que tem condições de discernir os efeitos da sua conduta, não se lhe pode obrigar a receber a transfusão, especialmente quando existem outras formas alternativas de tratamento clínico, como exposto na petição recursal.

[...] não se pode olvidar nessas circunstâncias, o valor da dignidade da pessoa humana, que envolve liberdade de consciência e de crença.

[...] é preciso considerar que a recusa do agravante em submeter-se à transfusão de sangue é providência legítima desde que não esteja inconsciente e possua condições de externar juízo de valor sobre os procedimentos necessários à conservação de sua vida.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso proferiu decisão mostrando a necessidade do Estado em prover assistência necessária ao paciente, sem lhe ofender a crença religiosa. Não cabe à administração pública, de acordo com o julgado, avaliar e julgar valores religiosos:<sup>95</sup>

<sup>94</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Agravo de Instrumento 1.0701.07.191519-6/001. Cassação de sentença. 1ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, julgamento em 14/08/2007, publicação da súmula em 04/09/2007. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=transfus%20sangue%20Testemunha%20Jeov%20E1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 01 de outubro de 2014.

<sup>95</sup> No estado do Mato Grosso, em 2006, um paciente com 70 anos, necessitando submeter-se a uma cirurgia cardíaca, procurou os serviços públicos de saúde locais. Por ser Testemunha de Jeová, o paciente desejava que a cirurgia fosse realizada sem o uso de hemocomponentes. Todavia, como salientado no corpo do acórdão do TJ-MT, “o único médico a fazer cirurgia cardíaca pelo SUS – Sistema Único de Saúde, não domina a técnica de realizá-la sem o risco de se utilizar transfusão de sangue”. No estado de São Paulo, a mesma cirurgia era realizada, também pela rede do SUS, sem o uso da terapia transfusional, razão pela qual o paciente iniciou procedimento administrativo na Secretaria de Saúde a fim de obter sua transferência. Indeferido o pedido, o paciente promoveu ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, solicitando sua transferência a fim de que o procedimento cirúrgico fosse realizado em outro estado da Federação. Negada a tutela antecipatória, interpôs recurso de agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça. (JUNQUEIRA, Sebastião Alves. Transfusão de Sangue: Permitir escolha de tratamento médico é respeitar dignidade. **Revista Consultor Jurídico**. 24 de outubro de 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-out-24/permitir\\_escolha\\_tratamento\\_respeitar\\_dignidade](http://www.conjur.com.br/2008-out-24/permitir_escolha_tratamento_respeitar_dignidade)>. Acesso em 01 de outubro de 2014).

TESTEMUNHA DE JEOVÁ – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM POSSIBILIDADE DE TRANSFUSÃO DE SANGUE – EXISTÊNCIA DE TÉCNICA ALTERNATIVA – TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DIREITO À SAÚDE – DEVER DO ESTADO – RESPEITO À LIBERDADE RELIGIOSA – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – LIMINAR CONCEDIDA – RECURSO PROVIDO. Havendo alternativa ao procedimento cirúrgico tradicional, não pode o Estado recusar o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) quando ele se apresenta como única via que vai ao encontro da crença religiosa do paciente. A liberdade de crença, consagrada no texto constitucional não se resume à liberdade de culto, à manifestação exterior da fé do homem, mas também de orientar-se e seguir os preceitos dela. Não cabe à administração pública avaliar e julgar valores religiosos, mas respeitá-los. A inclinação de religiosidade é direito de cada um, que deve ser precatado de todas as formas de discriminação. Se por motivos religiosos a transfusão de sangue apresenta-se como obstáculo intransponível à submissão do recorrente à cirurgia tradicional, deve o Estado disponibilizar recursos para que o procedimento se dê por meio de técnica que dispense-na, quando na unidade territorial não haja profissional credenciado a fazê-la. O princípio da isonomia não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais de cada um. Se o Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso não dispõe de profissional com domínio da técnica que afaste o risco de transfusão de sangue em cirurgia cardíaca, deve propiciar meios para que o procedimento se verifique fora do domicílio (TFD), preservando, tanto quanto possível, a crença religiosa do paciente.<sup>96</sup>

O acórdão deste julgado mostra argumentos demolidores da tese sobre conflito de direitos fundamentais do paciente, no caso concreto, direito à vida x direito à liberdade religiosa. Ressalta a obrigação e dever do Estado de garantir a saúde de todos, independentemente de crenças religiosas. Vejamos alguns pontos altos do acórdão:

O conflito não é entre direitos individuais do cidadão, mas entre o direito à liberdade religiosa e a obrigação e dever do Estado de garantir a saúde de todos, independentemente de crenças religiosas. [...] Após exaustivas pesquisas e informações tomadas com os profissionais da área, constatei a existência de técnicas alternativas que dispensam, em cirurgias e procedimentos cardíacos, a transfusão de sangue, podendo citar a auto-transfusão, a utilização de máquina que permite reaproveitar o sangue do próprio paciente, o bisturi elétrico, que cauteriza ao mesmo tempo que corta, a estimulação de glóbulos vermelhos por hormônio, etc.

[...] O que pretendo afirmar é que, havendo alternativa ao procedimento cirúrgico tradicional, não pode o Estado recusar o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) quando se apresenta como a única via que vai ao encontro da crença religiosa do paciente. É preciso ter em mente que não se trata de capricho, teimosia ou intolerância do recorrente, mas de princípios religiosos, que proíbem a transfusão de sangue alogênico.

[...] A liberdade de crença, consagrada no texto constitucional, não se resume à liberdade de culto, à manifestação exterior da fé do homem, mas também de orientar-se e seguir os preceitos dela. Não cabe à administração pública avaliar e julgar valores religiosos, mas respeitá-los. A inclinação de religiosidade é direito de cada um, que deve ser precatado de todas as formas de discriminação [...] O que se

<sup>96</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso**. Agravo de Instrumento 22395/2006. Pedido de liminar que concedesse transferência hospitalar. QUINTA CÂMARA CÍVEL. Relator: Dr. Sebastião de Arruda Almeida, julgamento em 31/05/2006, publicação no DJE em 10/07/2006. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia/home/RetornaDocumentoAcordao?tipoProcesso=Acordao&id=71559&clogiado=Segunda>>. Acesso em 01 de outubro de 2014.

põe a salvo é o direito à saúde e a obrigação de o Estado proporcionar ao cidadão tratamento médico que não implique em esgarçamento à sua liberdade de crença religiosa.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao julgar Agravo de Instrumento interposto por paciente que recorreu de decisão que deferiu a realização de transfusão sanguínea contra a vontade expressa da paciente, a fim de preservar-lhe a vida, proveu o Agravo nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. TRANSFUSÃO DE SANGUE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE CRENÇA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA. OPÇÃO POR TRATAMENTO MÉDICO QUE PRESERVA A DIGNIDADE DA RECORRENTE. A decisão recorrida deferiu a realização de transfusão sanguínea contra a vontade expressa da agravante, a fim de preservar-lhe a vida. A postulante é pessoa capaz, está lúcida e desde o primeiro momento em que buscou atendimento médico dispôs, expressamente, a respeito de sua discordância com tratamentos que violem suas convicções religiosas, especialmente a transfusão de sangue. Impossibilidade de ser a recorrente submetida a tratamento médico com o qual não concorda e que para ser procedido necessita do uso de força policial. Tratamento médico que, embora pretenda a preservação da vida, dela retira a dignidade proveniente da crença religiosa, podendo tornar a existência restante sem sentido. Livre arbítrio. Inexistência do direito estatal de "salvar a pessoa dela própria", quando sua escolha não implica violação de direitos sociais ou de terceiros. Proteção do direito de escolha, direito calcado na preservação da dignidade, para que a agravante somente seja submetida a tratamento médico compatível com suas crenças religiosas. AGRAVO PROVIDO.<sup>97</sup>

Interessante notar pela leitura do acórdão que a paciente, pelo quadro de anemia severa, encontrava-se em risco iminente de óbito. Mesmo assim, manteve-se íntegra a seus preceitos religiosos:

A escolha em receber transfusão de sangue está, no caso dos autos, ligada fundamentalmente à crença da paciente, ora agravante e da dignidade decorrente destes valores religiosos nos quais acredita.

[...] a magistrada, frente a risco de morte da paciente, deferiu a realização da transfusão sanguínea a fim de preservar-lhe a vida. Contudo, a recorrente insurge-se por entender que a medida viola seus direitos fundamentais e essencialmente sua dignidade. [...]

A liberdade de crença expressada pela paciente, ora agravante, reveste sua vida de sentido, sentido este não compreendido, na sua verdadeira dimensão, por quem não vive e não comunga de tais valores. A dignidade que emana da sua escolha religiosa tem tamanha importância para ela que, entre correr o risco de perder a vida, mas

<sup>97</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento 70032799041. Recurso interposto para cassação de decisão que deferiu a realização de transfusão sanguínea contra a vontade da paciente. DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. Relator: Des. Cláudio Baldino Maciel, julgamento em 06/05/2010, publicação no DJE em 03/08/2010. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.\(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null\)&t=s&pesq=ementario.#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null)&t=s&pesq=ementario.#main_res_juris)>. Acesso em 01 de outubro de 2014.

permanecer íntegra em relação aos seus valores/ideais religiosos, e receber uma transfusão de sangue, tendo violados seus valores e sua dignidade de pessoa humana, esta escolheu manter-se íntegra em sua crença. [...]

A postulante “não quer morrer, não está escolhendo morrer”, como afirma em suas razões recursais, apenas nega-se a receber tratamento que viola suas crenças e aceita em face disso correr risco de morte ou ter sua melhora postergada. [...] quando a crença de alguém não coloca sob risco direitos de terceiros, a questão é saber-se se, também nesse caso, o Estado pode intervir na órbita individual para “salvar a pessoa dela própria”. [...]

No âmbito individual, na seara de sua liberdade de crença e consciência, para a agravante o valor maior, na eleição do que fazer, parece ser a vida, mas a vida conformada pelos valores de seu credo, de sua consciência religiosa, sem os quais ela não parece fazer sentido, tanto assim que está, consciente e lucidamente, correndo risco de morte ao não admitir submeter-se a um tratamento que possivelmente melhoraria seus prognósticos clínicos, mas que significaria uma enorme violência do núcleo de valores que justifica sua existência. [...]

Não há valores absolutos na Constituição. Mesmo o direito à vida pode ser relativizado ante outros direitos. [...]

A agravante, que possui valores religiosos e morais tão enraizados a ponto de manter-se, mesmo sob risco de vida, sem descumprir os seus valores mais essenciais, os contidos nas regras de sua crença, também estará legitimada, pelo mesmo motivo, a arriscar a existência física por um valor, por um mandado de consciência, por um valor para ela transcendente e eticamente inviolável.

Por isso, tenho que o Poder Judiciário não pode autorizar previamente que o hospital ou o médico adotem, contra a vontade manifesta e atual da paciente, a transfusão de sangue, desde que a paciente lucidamente permaneça com a convicção e manifeste presentemente, municiada das informações adequadas e necessárias, especialmente quanto ao grau de risco decorrente de sua opção, que não aceita tal tipo de intervenção porque a mesma contraria sua crença religiosa.

O que se verifica, a partir destes julgados ora colacionados, é que a jurisprudência tem se pautado pela aplicação da teoria do consentimento informado, reconhecendo o direito à recusa de transfusão de sangue, como manifestação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à liberdade religiosa.

### 3.3.1 Enunciados das jornadas de direito civil

O vocabulário jurídico define enunciado do seguinte modo:

Série de argumentos ou exposição de razões manifestadas, por escrito ou verbalmente, com o fim de mostrar a procedência de uma afirmativa ou de demonstrar o fundamento de um direito. Por extensão, dá-se a designação ao próprio escrito, em que se fazem ou se escrevem argumentos.<sup>98</sup>

<sup>98</sup> ENUNCIADO. In: DE Plácido e Silva. **Vocabulário Jurídico**. 27<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Sindicato Nacional dos Editores de Livros, 2006, p. 535.

Os enunciados aprovados nas jornadas de direito civil são considerados referências doutrinárias e constituem um indicativo para a interpretação do Código Civil, estando diretamente relacionados a um artigo de lei.<sup>99</sup>

Assim, são de extremas importância para nosso estudo os enunciados relacionados aos direitos da personalidade, em especial os que fazem alusão ao artigo 15 do Código Civil, uma vez que esse preceitua a vedação de constranger o paciente a “submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”.

A IV Jornada de Direito Civil, aprovou enunciado do Conselho de Justiça Federal, que argumentava que em eventual colisão de direitos da personalidade deveria ser aplicada a técnica da ponderação de interesses entre direitos fundamentais:

Enunciado n. 274. Art. 11. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo CC, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1.º, III, da CF (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.<sup>100</sup>

A V Jornada aprovou enunciado que prevê a aplicação do direito à inviolabilidade de consciência e de crença à negativa de tratamento médico, incluindo a transfusão de sangue e determina critérios a serem adotados:

*Enunciado 403.* Art. 15. O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5.º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios:

- a) capacidade civil plena, excluído o suprimento pelo representante ou assistente;
- b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e
- c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.<sup>101</sup>

A VI Jornada aprovou enunciado permitindo que paciente plenamente capaz possa deliberar sobre se aceita ou não determinado tratamento médico:

Enunciado n. 533. Art. 15. O paciente plenamente capaz poderá deliberar sobre todos os aspectos concernentes a tratamento médico que possa lhe causar risco de

---

<sup>99</sup>TARTUCE, FLAVIO. **A volta das jornadas de direito civil.** Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121820021/a-volta-das-jornadas-de-direito-civil>>. Acesso em 03 de outubro de 2014.

<sup>100</sup>VADE MECUM SARAIVA. *In: Enunciados das Jornadas de Direito Civil: IV Jornada de Direito Civil.* 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 2036.

<sup>101</sup>Ibidem. *In: Enunciados das Jornadas de Direito Civil: V Jornada de Direito Civil*, p. 2041.

vida, seja imediato ou mediato, salvo as situações de emergência ou no curso de procedimentos médicos cirúrgicos que não possam ser interrompidos.<sup>102</sup>

O Conselho de Justiça Federal justificou a aprovação do Enunciado supra com o crescente reconhecimento da autonomia da vontade e da autodeterminação dos pacientes nos processos de tomada de decisão sobre questões envolvidas em seus tratamentos de saúde, conforme interpretação dada ao artigo 15 do Código Civil. Consoante o Conselho, o risco de vida independe do tratamento médico escolhido.<sup>103</sup>

Podemos perceber que os enunciados seguem a mesma linha da doutrina. O primeiro deles preceitua a ponderação de interesses entre direitos fundamentais. O segundo reconhece a autonomia de vontade do paciente, porém, preceitua que a recusa à transfusão de sangue só será aceita se o paciente possuir capacidade civil plena, manifestar vontade livre, consciente e informada e for o titular da oposição. O diferencial deste enunciado é que a recusa deverá ser aceita mesmo que haja risco de morte. O último enunciado excluiu a possibilidade de recusa se a situação for de emergência ou for impossível a interrupção do procedimento médico.

Por todo o exposto, podemos afirmar que com o advento do artigo 15 do Código Civil a autonomia de vontade do paciente, passou a ser privilegiada.

Em que pese este artigo não versar exclusivamente sobre a recusa à transfusão de sangue, os enunciados aqui colacionados demonstram a sua aplicabilidade nesse caso específico. A vontade do paciente deve ser respeitada sempre que o procedimento médico recomendado gerar riscos para a vida ou saúde, não somente a vida ou saúde no sentido físico, mas também no sentido espiritual. A ressalva é que o paciente seja capaz e esteja consciente.

### 3.4 Pareceres jurídicos

O dicionário jurídico on line define parecer como sendo opinião emitida por advogado, consultor jurídico, procurador de órgão da administração pública, ou qualquer funcionário competente, sobre determinada matéria, de acordo com seus conhecimentos profissionais ou funcionais, sobre o assunto.<sup>104</sup>

---

<sup>102</sup> Obra citada. In: **Enunciados das Jornadas de Direito Civil: VI Jornada de Direito Civil**, p. 2046.

<sup>103</sup> ROVER, Tadeu. Jornada de Direito Civil aprova 46 enunciados. **Revista Consultor Jurídico**. 15 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-15/enunciados-aprovados-vi-jornada-direito-civil-serao-guia-justica>>. Acesso em 03 de outubro de 2014.

<sup>104</sup> PARECER. In: **Dicionário jurídico on line**. Disponível em: <<http://direitovirtual.com.br/dicionario/?letra=P&key=parecer>>. Acesso em 04 de outubro de 2014.

Convocado pela Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová para prestar consultoria jurídica acerca do direito de liberdade e de autodeterminação do indivíduo, o processualista Nelson Nery Junior explicou que o princípio da ponderação de interesses em decorrência de uma colisão entre direitos fundamentais (direito à liberdade religiosa x direito à vida) não é aplicável na recusa à transfusão de sangue e fez algumas pontuações.<sup>105</sup>

De acordo com o respeitável parecerista a teoria da ponderação é aplicada quando o exercício do direito fundamental de um titular de direitos viola direito de outros titulares ou do bem coletivo da sociedade, a vida. No caso da recusa à transfusão de sangue, não existe colisão de direitos fundamentais, uma vez que o paciente Testemunha de Jeová está exercendo seu direito público subjetivo de liberdade religiosa, negando-se a realizar uma prática atentatória à sua liberdade religiosa e à sua dignidade. Essa conduta em momento algum viola direito fundamental de outrem. Ademais, não viola o bem coletivo da sociedade, pois a recusa é estritamente relacionada à transfusão de sangue, não podendo ser comparada ao suicídio. O desejo do paciente é a cura através de tratamentos médicos alternativos, tão eficazes (ou até mais!) quanto a transfusão.<sup>106</sup>

Sobre a obrigatoriedade da transfusão de sangue, Nelson Nery Júnior deixa claro que não há lei que obrigue as Testemunhas de Jeová a se submeterem a tal tratamento. Assim é inconstitucional qualquer decisão que obrigue o paciente Testemunha de Jeová a realizar transfusão de sangue<sup>107</sup>, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Discorreu também sobre o consentimento informado, capacidade do paciente de decidir, após detalhado esclarecimento médico e fornecimento de todas as informações relativas ao procedimento a ser adotado, se aceita ou não o tratamento. É com base nele que as Testemunhas de Jeová exercem seu direito de recusar a realização de qualquer procedimento cirúrgico que envolva a transfusão de sangue. Assim, o médico deve dar ao paciente, antes de qualquer intervenção, informações adequadas sobre todos os métodos possíveis e disponíveis, bem como os resultados esperados, os riscos da intervenção pretendida, o custo da intervenção e as alternativas existentes.<sup>108</sup>

---

<sup>105</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Obra citada, p. 16.

<sup>106</sup> Ibidem, p. 17,18.

<sup>107</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>108</sup> Ibidem, p. 26.

O consentimento informado pode ser externado tanto de forma verbal (na presença de duas testemunhas) quanto por escrito. Também, a manifestação de vontade pode ser antecipada, desde que devidamente documentada.

O parecerista abordou também que o paciente Testemunha de Jeová pode precaver-se contra uma situação em que possa vir a se encontrar impossibilitado de manifestar sua opinião. Isso será feita por meio de procuração *in rem própria* (no interesse do representado – paciente) em que o paciente outorga poderes ao procurador para transmitir ao médico a sua vontade previamente exteriorizada, caso esteja incapacitado de fazê-lo.<sup>109</sup>

Sendo legítima e legal a recusa em se submeter a tratamento médico que envolva transfusão de sangue, Nelson Nery Júnior apontou como inconstitucionais as interpretações dada ao artigo 146, §3º, inciso I, do Código Penal, aos artigos 22 e 31 do Código de Ética Médica, bem como da Resolução do CFM nº 1021/80, revogada pela Portaria 1820/09.

O parecerista explicou a inconstitucionalidade das interpretações. As expressões “deixar de obter consentimento” e “sem o consentimento” (artigos 22 e 31 do Código de Ética Médica<sup>110</sup> e artigo 146, §3º, inciso I, do Código Penal<sup>111</sup>) não se equiparam à expressão “contra consentimento”, assim, sempre que existir expressa manifestação de vontade do paciente, deverá o médico respeitá-la, mesmo existindo iminente risco de, sob pena de violação do texto constitucional (CF, artigo 5º, *caput*, II).<sup>112</sup>

Quanto à Resolução 1021/80<sup>113</sup>, revogada tacitamente pela Portaria 1820/09<sup>114</sup> (em anexo), sua inconstitucionalidade resta demonstrada uma vez que submete o paciente a

<sup>109</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Obra citada, p 46.

<sup>110</sup> BRASIL. **Código de Ética Médica, artigos 22 e 31.** É vedado ao médico: Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte. [...] Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte. (Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/>>. Acesso em 08 de outubro de 2014).

<sup>111</sup> BRASIL. **Código Penal, artigo 146, §3º, I.** Não se compreendem na disposição deste artigo: a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida. (Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 08 de outubro de 2014).

<sup>112</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Obra citada, p. 56.

<sup>113</sup> BRASIL. **Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1021/80.** Em caso de haver recusa em permitir a transfusão de sangue, o médico, obedecendo a seu Código de Ética Médica, deverá observar a seguinte conduta: 1º - Se não houver iminente perigo de vida, o médico respeitará a vontade do paciente ou de seus responsáveis. 2º - Se houver iminente perigo de vida, o médico praticará a transfusão de sangue, independentemente de consentimento do paciente ou de seus responsáveis. (Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1980/1021\\_1980.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1980/1021_1980.htm)>. Acesso em 08 de outubro de 2014.)

<sup>114</sup> BRASIL. **Portaria nº 1820/09.** Disponível em: <[http://conselho.saude.gov.br/ultimas\\_noticias/2009/01\\_set\\_carta.pdf](http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2009/01_set_carta.pdf)>. Acesso em 08 de outubro de 2014).

tratamento médico contra sua própria vontade, violando o princípio da dignidade e o direito à liberdade (CF, artigos 1º, III e 5º, *caput*).<sup>115</sup>

O advogado constitucionalista Celso Ribeiro Bastos também foi convocado pela Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová para prestar consultoria jurídica acerca do direito de recusa de pacientes, de seus familiares ou dependentes, submetidos a tratamentos terapêuticos, às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas.<sup>116</sup>

Em seu parecer, Celso Ribeiro diz que é difícil conseguir manter o equilíbrio quando se trata de valores tão importantes, a liberdade religiosa e a vida. Porém adverte que qualquer intervenção estatal no suposto conflito entre esses dois valores deverá ser bem analisada, sob pena de estar-se violando frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

O parecerista afirma que é ilegal a punição de indivíduo que recusa a transfusão de sangue, uma vez que o Código Penal não vislumbra penalidade para a pessoa que tenta suicídio. Mas deixa claro que não se pode ver na recusa consciente das Testemunhas de Jeová em receber sangue uma forma de suicídio. Pelo contrário, prezam por demais a vida. Tanto é que procuram preservá-la, dirigindo-se aos hospitais, sendo devidamente examinados e diagnosticados por médicos, quando se encontram enfermos. Aceitam qualquer tipo de tratamento médico, desde que não envolva a transfusão de sangue.<sup>117</sup>

Argumenta ainda que a Constituição reza que o direito à vida, à liberdade e demais direitos assegurados constitucionalmente, são invioláveis. Inviolável é diferente de indisponível. Por inviolabilidade deve compreender-se a proteção de certos valores constitucionais contra terceiros. Já a indisponibilidade alcança a própria pessoa envolvida, que se vê constrangida já que não se lhe reconhece qualquer discricionariedade em desprender-se de determinados direitos.<sup>118</sup>

Celso Ribeiro trata também de questão envolvendo crianças e adolescentes Testemunhas de Jeová que se encontram em situação emergencial, e os médicos, diante deste quadro, acham necessária a transfusão do sangue, mesmo contrariando a vontade dos pais, que é a de procurar alternativas para a terapia transfusional. Para ele os pais ou demais

---

<sup>115</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Obra citada, p. 57.

<sup>116</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas**. Parecer. Revista dos Tribunais on line, p. 2; p. 1-11. Agosto de 2011. Disponível em <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em 09 de outubro de 2014.

<sup>117</sup> Ibidem, p. 2.

<sup>118</sup> Ibidem, p. 3.

responsáveis, não podem ser vistos como negligentes culpados por solicitarem aos médicos que usem meios alternativos para o tratamento de sangue em seus filhos.<sup>119</sup>

Sabemos que o relativamente incapaz (maior de 16 e menor de 18 anos) é assistido pelos pais ou representante legal, já os absolutamente incapazes (menor de 16 anos) são representados pelos pais ou representante legal. Assim, os pais têm o dever legal de responder pelos filhos quando estes necessitam de tratamento médico que vá de encontro com os princípios religiosos deles. Eles exercem voz ativa na assistência a seus filhos, no que diz respeito aos potenciais de risco e benefício de uma intervenção médica.

Se o médico não se sentir preparado para cuidar do caso, há uma rede de apoio a pacientes Testemunhas de Jeová, denominada COLIH<sup>120</sup> (Comissão de Ligação com Hospitais) que poderá ser contatada.

Todas as informações necessárias, inclusive a consignação de que nenhuma transfusão de sangue (total, de glóbulos vermelhos, de glóbulos brancos, de plaquetas ou mesmo de plasma sanguíneo) poderá lhe ser ministrada, seja qual for o motivo, constam de um cartão de identificação que os adultos e crianças Testemunhas de Jeová portam consigo. Também fica consignado que aceitam outros tratamentos sem sangue, indicado no documento.<sup>121</sup>

O Ministro Luís Roberto Barroso foi convocado pela Procuradora-Geral do Estado do Rio de Janeiro, Dra. Lúcia Léa Guimarães Tavares, acerca da atitude a ser tomada pelos médicos do Estado em face da recusa de determinados pacientes, testemunhas de Jeová, a receber transfusão de sangue e hemoderivados, por fundamentos religiosos.

Sobre o direito à vida o Ministro informou que embora esse desfrute posição preferencial no ordenamento jurídico, ele não é absoluto e a Constituição prevê hipóteses em que se admite a sua flexibilização.<sup>122</sup>

---

<sup>119</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Obra citada, pp. 8-10.

<sup>120</sup> O objetivo dessa Comissão é amparar as Testemunhas de Jeová na sua determinação de evitar que lhes sejam dadas transfusões de sangue e eliminar equívocos por parte de médicos e hospitais. Os integrantes dessa Comissão alertam as equipes hospitalares sobre o fato de que existem alternativas válidas para infusões de sangue. Em casos de emergência, eles ajudam a providenciar que haja contatos entre o médico inicialmente consultado e cirurgiões que já trataram de casos similares em Testemunhas de Jeová sem o uso de sangue, e pro auxiliar na transferência de pacientes para hospitais ou equipes médicas que usam alternativas às transfusões de sangue, esclarecer os profissionais de saúde quanto a esses tratamentos alternativos e quanto aos riscos da transfusão de sangue. (**Testemunhas de Jeová: Proclamadores do Reino de Deus**. Livro produzido pela Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados: Cesário Lange, 1993, p. 185).

<sup>121</sup> BASTOS, Celso Ribeiro, Obra citada, p. 10.

<sup>122</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais**. Parecer. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/dl/testemunhas-jeova-sangue.pdf>>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

Na conclusão do seu parecer, o Ministro ponderou que a recusa de tratamento que envolva a transfusão de sangue por parte das testemunhas de Jeová é legítima. Sua base legal é o direito à liberdade religiosa, direito fundamental emanado da dignidade da pessoa humana, que assegura a todos o direito de fazer suas escolhas existenciais.<sup>123</sup>

Por todo o exposto, percebemos que as Testemunhas de Jeová estão bem amparadas pela lei e pela jurisprudência, que tem inovado seu entendimento a favor deste grupo, que é minoria em comparação com a quantidade de habitantes do nosso planeta.

---

<sup>123</sup> BARROSO, Luís Roberto. Obra citada.



#### 4 Tratamentos Alternativos aceitos pelo paciente Testemunha de Jeová

As Testemunhas de Jeová baseiam sua recusa à transfusão de sangue em preceitos bíblicos, tais como Gênesis 9:3-6; Levítico 17:10,11,13,14; Atos 15:28,29 e Atos 21:25.<sup>124</sup> Os textos versam:

Gênesis 9:3-6: Todo animal movente que está vivo pode servir-vos de alimento. Como no caso da vegetação verde, deveras vos dou tudo. Somente a carne com a sua alma - seu sangue - não deveis comer. E, além disso, exigirei de volta vosso sangue das vossas almas. Da mão de cada criatura vivente o exigirei de volta; e da mão do homem, da mão de cada um que é seu irmão exigirei de volta a alma do homem. Quem derramar o sangue do homem, pelo homem será derramado o seu próprio sangue, pois à imagem de Deus fez ele o homem.

Levítico 17:10,11,13,14. Quanto a qualquer homem da casa de Israel ou algum residente forasteiro que reside no vosso meio, que comer qualquer espécie de sangue, eu certamente porei minha face contra a alma que comer o sangue, e deveras deceparei dentre seu povo. Pois a alma da carne está no sangue, e eu mesmo o pus para vós sobre o altar para fazer expiação pelas vossas almas, porque é o sangue que faz expiação pela alma [nele]. Quanto a qualquer homem dos filhos de Israel ou algum residente forasteiro que reside no vosso meio, que caçando apanhe um animal selvático ou uma ave que se possa comer, neste caso tem de derramar seu sangue e cobri-lo com pó. Pois a alma de todo tipo de carne é seu sangue pela alma nele.

Atos 15:28,29. Pois, pareceu bem ao espírito santo e a nós mesmos não vos acrescentar nenhum fardo adicional, exceto as seguintes coisas necessárias: de persistirdes em abster-vos de coisas sacrificadas a ídolos, e de sangue, e de coisas estranguladas, e de fornicção.

Atos 21:25. Quanto aos crentes dentre as nações, já avisamos, dando a nossa decisão, de que se guardem do que é sacrificado a ídolos, bem como do sangue e do estrangulado, e da fornicção.

Embora estes trechos bíblicos não estejam expressos em termos médicos, as Testemunhas de Jeová consideram que proíbem a administração de transfusão de sangue total, de papas de hemácias, e de plasma, bem como de concentrados de leucócitos e de plaquetas.

É bem verdade que a transfusão de sangue é algo relativamente novo se formos analisar a época em que a Bíblia foi escrita, de modo que, para muitos, a ordem bíblica de ‘abster-se do sangue’, não abrange a transfusão.

Experimentos com transfusão de sangue começaram no início do século 16. Já naquela época a prática era criticada, pois equiparava ao canibalismo. Ademais entendiam que as pessoas que ministravam e as que aceitavam ficavam sujeitos ao terror da lei divina, uma

<sup>124</sup> BÍBLIA. Português. Tradução do Novo Mundo das Escrituras Sagradas. São Paulo: Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 1986.

vez que essa proibia comer sangue, de modo que era aplicável a mesma proibição para a transfusão de sangue.<sup>125</sup>

As Testemunhas de Jeová estão decididas a não violar a norma de Deus, e assim como aqueles do passado, encaram a transfusão de sangue como uma prática infringente da lei divina.

Mas isso não significa que não dão valor a vida. Pelo contrário, valorizam a vida e procuram bons tratamentos médicos. Não são suicidas, tampouco têm a intenção de violar preceitos constitucionais e infraconstitucionais. Reconhecem o valor da Carta Magna e dos direitos por ela assegurados e garantidos.

O entendimento religioso das Testemunhas de Jeová não proíbe de modo absoluto o uso de componentes, como albumina, as imunoglobulinas e os preparados para hemofílicos. Sobre estes tratamentos alternativos é que passaremos a discorrer.

#### **4.1 Expansores de volume do plasma**

Os expansores de volume são usados para expandir e manter o volume do plasma (um dos componentes do sangue), evitando o choque hipovolêmico.

Quando uma pessoa perde muito sangue num acidente, ou numa operação, e essa perda é rápida e acentuada, cai a pressão arterial, e ela pode entrar em choque. O que se precisa basicamente é cessar a hemorragia restaurar o volume do sistema circulatório. Isso impedirá o choque e manterá em circulação as restantes hemácias e outros componentes do sangue.<sup>126</sup>

Entra em 'cena' os expansores - Solução salina (soro fisiológico a 0,9%), hidroxietila de amido, dextran/dextrose (5% diluído), Haemacel, Gelofusin e lactado de Ringer - responsáveis pelo fornecimento de volume sanguíneo permitindo que o paciente tolere níveis baixos de hemoglobina.<sup>127</sup>

Uma vez restaurado o volume do plasma, os médicos podem administrar oxigênio em alta concentração. Isso o torna disponível em maior quantidade para o corpo e, muitas vezes, tem dado notáveis resultados.<sup>128</sup>

---

<sup>125</sup> BROCHURA. **Como pode o sangue salvar sua vida**. Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados: Cesário Lange, 1990, p.3,4.

<sup>126</sup> BROCHURA. **Como pode o sangue salvar sua vida**. Obra citada, p. 14

<sup>127</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Obra citada, p. 374.

<sup>128</sup> BROCHURA. **Como pode o sangue salvar sua vida**. Obra citada, p. 15.

Muitos se perguntam por que os líquidos de reposição não sanguíneos funcionam bem, uma vez que precisamos de glóbulos vermelhos para fazer com que o oxigênio seja transportado para todo o corpo. A professora Adriana Caldas fornece a resposta:

Quando o corpo detecta um nível baixo de hemoglobina inicia-se um mecanismo compensatório. O coração começa a bombear mais sangue a cada batida. Quando da perda do sangue são adicionados fluídos, o sangue diluído começa a fluir mais fácil até mesmo em pequenas veias e mais oxigênio será levado aos tecidos.<sup>129</sup>

Os expansores do volume do plasma estão disponíveis no mercado e praticamente todo hospital tem, embora os médicos não mencionem. Deixam para usá-los em situações de extrema urgência, quando deveriam ser os primeiros a serem ministrados no paciente.

Caso ocorra uma queda do nível glóbulos vermelhos, poderá ser ministrado a eritropoetina (EPO), hormônio produzido pelos rins que estimula a medula óssea a produzir hemácias.

#### 4.2 Frações sanguíneas

As frações sanguíneas são elementos extraídos do sangue por meio de um processo chamado fracionamento. Por exemplo, o plasma, um dos quatro componentes primários do sangue, pode ser dividido nas seguintes substâncias: aproximadamente 91% de água; 7% de proteínas, tais como albuminas, globulinas e fibrinogênio, e 1,5% de outras substâncias como nutrientes, hormônios, gases, vitaminas, produtos residuais e eletrólitos.<sup>130</sup>

A albumina (até 4% do plasma) é uma proteína do sangue sintetizada no fígado, pelos hepácitos e fundamental na manutenção da pressão osmótica. Às vezes é usada em expansores de volume no tratamento de choque e queimaduras graves e em anestésias. Esses expansores podem ter um teor de albumina de até 25%. Pequenas quantidades de albumina são usadas em outros medicamentos, incluindo algumas formulações de eritropoetina.<sup>131</sup>

As imunoglobulinas (até 3% do plasma) são frações de proteínas que podem ser usadas em medicamentos para combater vírus e doenças como difteria, tétano, hepatite viral e

---

<sup>129</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Obra citada, p. 374.

<sup>130</sup> NOSSO MINISTÉRIO DO REINO. **Como encaro as frações de sangue e os procedimentos médicos que envolvem o uso de meu próprio sangue?** Março de 2007. Produzido pela Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados. Cesário Lange, 2007.

<sup>131</sup> Ibidem, p.5.

raiva. Elas também podem ser usadas para proteger um embrião de certas patologias que ameacem sua vida e para neutralizar os efeitos do veneno de cobras e aranhas.<sup>132</sup>

Os fatores de coagulação (menos de 1% do plasma) são proteínas que ajudam na coagulação do sangue para estancar hemorragias. Algumas são administradas em pacientes que sangram facilmente. Também são usadas em colantes médicos para fechar ferimentos e impedir sangramentos após a cirurgia.<sup>133</sup>

Outro componente do sangue do qual se extrai frações são os glóbulos vermelhos. Dele se extrai a hemoglobina e a hemina.<sup>134</sup>

A hemoglobina (33% dos glóbulos vermelhos) é uma proteína que transporta oxigênio pelo corpo e gás carbônico para os pulmões. Produtos ainda em desenvolvimento elaborados de hemoglobina humana ou animal poderão ser usados no tratamento de pacientes com anemia aguda ou grandes perdas de sangue.<sup>135</sup>

A hemina (menos de 2% dos glóbulos vermelhos) é uma enzima inibidora derivada da hemoglobina e usada no tratamento de um grupo raro de doenças genéticas ligadas ao sangue (conhecidas como porfirias) que afetam os sistemas digestivo, nervoso e circulatório.<sup>136</sup>

Os glóbulos brancos também podem ser fracionados. Como exemplo de fração desses, temos as interferons, proteínas que combatem certas infecções virais e certos tipos de câncer.<sup>137</sup>

### 4.3 Procedimentos médicos alternativos

O avanço da medicina proporcionou aos seguidores da religião Testemunhas de Jeová a realização de procedimentos cirúrgicos alternativos que não utilizam ‘uma gota’ sequer de sangue.

Com o uso desses procedimentos alternativos já foram feitas, sem sangue: cirurgias de coração aberto; cirurgias ortopédicas e oncológicas; transplantes de fígado, rim, coração e pulmão; transplantes de células tronco periféricas.<sup>138</sup>

---

<sup>132</sup> NOSSO MINISTÉRIO DO REINO. Obra citada, p. 5.

<sup>133</sup> Ibidem.

<sup>134</sup> Ibidem.

<sup>135</sup> Ibidem.

<sup>136</sup> Ibidem.

<sup>137</sup> Ibidem.

<sup>138</sup> ALTERNATIVAS À TRANSFUSÃO DE SANGUE: **série de documentários**. Produzido pela Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados. Cesário Lange, 2004. DVD.

O aparelho coração-pulmão mantém a circulação e permite a recuperação do sangue perdido durante cirurgias ou traumas. O sangue é desviado para uma máquina coração-pulmão artificial onde é oxigenado, filtrado e devolvido ao paciente.<sup>139</sup>

Esse aparelho é muito utilizado em cirurgias cardíacas, onde o coração para de funcionar por aproximadamente 30-90 minutos durante uma cirurgia de 3-6 horas. Uma bomba faz o papel do coração, com o sangue circulando através de uma máquina. Ao término o cirurgião faz o coração funcionar novamente.<sup>140</sup>

O bisturi elétrico, usado em cirurgias mais simples e o bisturi ultrassônico usado em cirurgias mais complexas, cortam e cauterizam os vasos sanguíneos ou grandes partes de tecidos, minimizando a hemorragia. Para finalizar a cirurgia são usadas colas e seladores de fibrina<sup>141</sup> ou gel de plaquetas autólogas. Este último é feito pelo próprio sangue do paciente que é retirado e concentrado em uma solução rica em plaquetas e glóbulos brancos.<sup>142</sup>

A recuperação intraoperatória de células e a hemodiluição são procedimentos que reduzem a perda de sangue. No primeiro, o sangue de ferimentos ou de uma cavidade do corpo é recuperado, lavado, filtrado e devolvido ao paciente. No segundo, o sangue é desviado para bolsas e substituído por expansores de volume de plasma, sendo o sangue que ainda resta no paciente diluído, contendo menos glóbulos vermelhos. Durante a cirurgia ou no término dela, o sangue desviado é devolvido ao paciente.<sup>143</sup>

Outro procedimento usado é a diálise. Funciona como um órgão promovendo a filtração do sangue. O sangue circula em uma máquina, onde é filtrado e depurado antes de retornar ao paciente.<sup>144</sup>

Para impedir a perda do líquido espinhal, a medicina desenvolveu um procedimento denominado tampão sanguíneo peridural. Uma pequena quantidade do sangue do próprio paciente é injetada na membrana em volta da medula espinhal, fechando o ponto de punção em que há vazamento do líquido espinhal.<sup>145</sup>

---

<sup>139</sup> NOSSO MINISTÉRIO DO REINO. **Como encaro as frações de sangue e os procedimentos médicos que envolvem o uso de meu próprio sangue?** Obra citada, p.6.

<sup>140</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Obra citada, p. 376.

<sup>141</sup> Ibidem, p. 376.

<sup>142</sup> NOSSO MINISTÉRIO DO REINO. **Como encaro as frações de sangue e os procedimentos médicos que envolvem o uso de meu próprio sangue?** Obra citada, p. 6.

<sup>143</sup> Ibidem.

<sup>144</sup> Ibidem.

<sup>145</sup> Ibidem.

Estes são apenas alguns dos tratamentos médicos admitidos pelas Testemunhas de Jeová e que evidenciam que é possível o exercício concomitante dos dois direitos fundamentais: direito à vida e direito à liberdade religiosa.

### **Considerações finais**

A recusa à transfusão por paciente Testemunha de Jeová não pode ser vista como uma colisão de direitos fundamentais, no caso, direito à vida e direito à liberdade religiosa. O exercício desses direitos deve-se ser pautado pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Este princípio norteia a interpretação de todos os direitos fundamentais e protege a pessoa de tratamentos discriminatórios, tanto pelo Estado quanto pela sociedade. Toda pessoa é livre para tomar decisões e merece ser respeitada, mesmo que suas decisões não agrade a outros.

O direito à vida é a premissa dos demais direitos assegurados constitucionalmente, o que leva alguns a pensarem que esse direito é absoluto. Mas isso não é verdade e ficou evidenciado por meio de decisões tomadas pela Corte Superior, como por exemplo, no julgamento da ADPF nº 54. Neste ficou entendido que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é perfeitamente viável, uma vez que não é possível vida digna para pessoas sem cérebro.

Conexo ao direito à vida temos o direito à integridade física. Este nos assegura que é possível a pessoa recusar-se a se submeter a um tratamento perigoso, se entender que assim será melhor. Trata-se do que a doutrina chama de consentimento informado, segundo o qual o paciente deve ser informado, de maneira detalhada, sobre seu estado de saúde e o tratamento a ser seguido, a fim de que a autorização seja concedida com pleno conhecimento dos riscos existentes. Não cabe ao médico discordar da decisão do paciente. É seu dever respeitá-la.

Vivemos em um país laico, onde o direito à liberdade religiosa pode ser exercido na sua totalidade. Ao Estado é vedada a intervenção na escolha, bem como nos assuntos internos das associações religiosas. Porém essa privação de intervenção não é respeitada quando se trata de suposto conflito entre os direitos à liberdade religiosa e à vida.

As Testemunhas de Jeová por convicções religiosas se recusam a submeter a qualquer tratamento que envolva transfusão de sangue. Porém, isso não significa que colocam a religião acima da vida. Elas desejam muito viver e acreditam que a medicina é capaz de satisfazer esse desejo, por meio de tratamentos alternativos. Infelizmente, os médicos não oferecem ao paciente Testemunha de Jeová esses tratamentos, por acreditarem que não são tão eficazes quanto a transfusão de sangue.

A doutrina majoritária entende que, em caso de iminente risco de vida, o direito à vida não pode ficar aquém do direito à liberdade religiosa. Porém temos doutrinadores renomados (v.g Nelson Rosendal e Nelson Nery Junior) que, pela aplicação do princípio da

dignidade humana, entendem que o conceito de vida digna não pode ficar adstrito a aspectos meramente físicos. A convicção íntima deve ser considerada, principalmente se estiver acobertada por direito constitucionalmente assegurado.

A jurisprudência também se tem mostrado favorável à recusa de tratamentos que prescrevem transfusão de sangue. Nossos juízes tomaram conhecimento dos tratamentos alternativos e decidiram a favor a deles.

A transfusão de sangue não é o único procedimento ou intervenção capaz de, quem sabe, salvar nossa vida. A medicina evoluiu. A ciência evoluiu. As Testemunhas de Jeová acompanharam essa evolução. Elas têm conhecimento dessas alternativas e se propõe a aceitar qualquer uma delas. Obrigar uma Testemunha de Jeová a aceitar transfusão de sangue, aduzindo que a recusa viola o direito à vida é inconstitucional, uma vez que a própria Carta Maior determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Não temos lei que obrigue alguém a aceitar qualquer espécie de intervenção médica. A pessoa é livre para escolher se aceita ou não o tratamento a ela prescrito.

As Testemunhas de Jeová não encaram a vida como algo descartável. Como dito, elas prezam a vida, mas também prezam sua relação com seu Deus. Isto deve ser respeitado, porque a Constituição assim determina.

As tentativas do Conselho Federal de Medicina de se fazerem valer as decisões que autorizam o médico a ministrar sangue contra a vontade do paciente foram frustradas, pois não encontram respaldo na Constituição e nem mesmo no texto por ele escrito. O Conselho fala em permissão de tratamento sem consentimento em casos de iminente perigo de morte e a lei proíbe o tratamento realizado contra o consentimento. Assim, poderá responder penalmente o médico que realiza transfusão de sangue contra a vontade do paciente.

As testemunhas de Jeová prezam a vida, assim como qualquer pessoa. Tanto o é que apresentam ao médico alternativas para o seu tratamento, tais como a eritropoetina, a utilização de máquina que permite reaproveitar o sangue do próprio paciente, o bisturi elétrico, que cauteriza ao mesmo tempo em que corta e outros explanados neste trabalho.

Assim, restou provado que o direito à vida e à liberdade religiosa podem perfeitamente, serem exercidos, sem se colidirem.

## Referências

- ADI nº 3510 (julgamento). Disponível em:  
<[www.stf.gov.br/arquivo/informativo/documento/informativo](http://www.stf.gov.br/arquivo/informativo/documento/informativo)>. Acesso em 05 de setembro de 2014.
- ADPF nº 54 (julgamento). Disponível em: ADPF nº 54 disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo661.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2014.
- ALTERNATIVAS À TRANSFUSÃO DE SANGUE: **série de documentários**. Produzido pela Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados. Cesário Lange, 2004. DVD.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto. Coexistência Garantida. **Revista do Movimento do Ministério Público Democrático**. Ano V, nº 22, p. 1-40. Disponível em:  
<<http://www.mpd.org.br/revistas>>. Acesso em 07 de setembro de 2014.
- BARROSO, Luis Roberto. **Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais**. Parecer. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/dl/testemunhas-jeova-sangue.pdf>>. Acesso em 12 de outubro de 2014.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas**. Parecer. Revista dos Tribunais on line, p. 2; p. 1-11. Agosto de 2011. Disponível em <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em 09 de outubro de 2014.
- BÍBLIA. Português. Tradução do Novo Mundo das Escrituras Sagradas. São Paulo: Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 1986.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BRASIL. **Código de Ética Médica**. Disponível em:  
<<http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/>>. Acesso em 05 de setembro de 2014.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil/1891**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em 08 de setembro de 2014.
- \_\_\_\_\_. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em 01 de setembro de 2014.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2.848, de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 08 de outubro de 2014.

BRASIL. **Decreto 119-A**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm)>. Acesso em 07 de setembro de 2014

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em 07 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1021/80**. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/1980/1021\\_1980.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/1980/1021_1980.htm)>. Acesso em 08 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 1820/09**. Disponível em: <[http://conselho.saude.gov.br/ultimas\\_noticias/2009/01\\_set\\_carta.pdf](http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2009/01_set_carta.pdf)>. Acesso em 08 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70020868162. Pedido de provimento jurisdicional que determine à paciente que se submeta à transfusão de sangue. QUINTA CÂMARA CÍVEL, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 22/08/2007. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%27a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mas\\_k=70020868162&num\\_processo=70020868162&codEmenta=2007045&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%27a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas_k=70020868162&num_processo=70020868162&codEmenta=2007045&temIntTeor=true)>. Acesso em 01 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento 1.0701.07.191519-6/001. Cassação de sentença. 1ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, julgamento em 14/08/2007, publicação da súmula em 04/09/2007. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=transfus%20de%20sangue%20Testemunha%20Jeov%27a&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 01 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Agravo de Instrumento 22395/2006. Pedido de liminar que concedesse transferência hospitalar. QUINTA CÂMARA CÍVEL. Relator: Dr. Sebastião de Arruda Almeida, julgamento em 31/05/2006, publicação no DJE em 10/07/2006. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia/home/RetornaDocumentoAcordao?tipoProcesso=Acordao&id=71559&colegiado=Segunda>>. Acesso em 01 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento 70032799041. Recurso interposto para cassação de decisão que deferiu a realização de transfusão sanguínea contra a vontade da paciente. DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. Relator: Des. Cláudio Baldino Maciel, julgamento em 06/05/2010, publicação no DJE em 03/08/2010. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.\(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null\)&t=s&pesq=ementario.#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null)&t=s&pesq=ementario.#main_res_juris)>. Acesso em 01 de outubro de 2014.

BROCHURA. **Como pode o sangue salvar sua vida.** Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados: Cesário Lange, 1990, p.3,4.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional.** 15ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à constituição brasileira de 1988.** Rio de Janeiro: Forense, 1989 *apud* CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional.** 15ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

D'ANGELO, Suzi e Élcio. **Direitos fundamentais da minoria.** Sob o enfoque da Lei nº 9.882/90. 1ª ed. São Paulo: Anhanguera, 2010.

DELPÉRÉE, Francis. **O direito à dignidade humana.** In: Direito Constitucional – Estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Organizadores: Sérgio Resende de Barros e Fernando Aurélio Zilvete. São Paulo: Dialética, 1999 *apud* CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional.** 15ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DIMOULIS, Dimitri. **Dicionário brasileiro de direito constitucional.** In: Direitos fundamentais (definição). André Ramos Tavares. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** Vol. I. Teoria geral do direito civil. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ENUNCIADO. In: DE Plácido e Silva. **Vocabulário Jurídico.** 27ª ed. Rio de Janeiro: Sindicato Nacional dos Editores de Livros, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito civil.** Teoria geral. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, E-book.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil.** São Paulo: Saraiva, 1996 *apud* DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** Vol. I. Teoria geral do direito civil. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolzi. **Novo curso de direito civil.** Parte geral. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, E-book.

GALLUPPO, Marcelo Campos. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2002 *apud* FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Parte geral. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, E-book.

GUSTAVO, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial.** Disponível em:

<[http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affe2dbbe&groupId=10136](http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affe2dbbe&groupId=10136)>. Acesso em 04 de setembro de 2014.

JUNQUEIRA, Sebastião Alves. Transfusão de Sangue: Permitir escolha de tratamento médico é respeitar dignidade. **Revista Consultor Jurídico.** 24 de outubro de 2008.

Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-out-24/permitir\\_escolha\\_tratamento\\_respeitar\\_dignidade](http://www.conjur.com.br/2008-out-24/permitir_escolha_tratamento_respeitar_dignidade)>. Acesso em 01 de outubro de 2014

LEIRIA, Claudio da Silva. Testemunhas de Jeová: Religiosos têm direito a negar transfusão de sangue. **Revista Consultor Jurídico.** 20 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jun-20/testemunhas-jeova-direito-negar-transfusao-sangue>>. Acesso em 13 de setembro de 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA DE SÁ, Fabiana Costa. A Liberdade Religiosa e a Transfusão de Sangue nas Testemunhas de Jeová. **Themis**, Fortaleza, v 3, n. 1, p.1 - 364, 2000, p. 323. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2008/10/themis-v3-n1.pdf>>. Acesso em 07 de setembro de 2014.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado.** Parte especial, vol. 2. 6ª ed. São Paulo: Método, 2014, E-book.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, E-book.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos fundamentais.** 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2006 *apud*

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Escolha esclarecida de tratamento médico por pacientes Testemunhas de Jeová, como exercício harmônico de direitos fundamentais.** Parecer. Atualizado conforme o novo Código de Ética Médica – Resolução CFM 1931-09, p. 10.

NOSSO MINISTÉRIO DO REINO. **Como encaro as frações de sangue e os procedimentos médicos que envolvem o uso de meu próprio sangue?** Março de 2007. Produzido pela Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados. Cesário Lange, 2007.

PARECER. *In*: **Dicionário jurídico on line.** Disponível em:

<<http://direitovirtual.com.br/dicionario/?letra=P&key=parecer>>. Acesso em 04 de outubro de 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. I. Introdução ao direito civil. Teoria geral de direito civil. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Parte geral, vol.1. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROVER, Tadeu. Jornada de Direito Civil aprova 46 enunciados. **Revista Consultor Jurídico**. 15 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-15/enunciados-aprovados-vi-jornada-direito-civil-serao-guia-justica>>. Acesso em 03 de outubro de 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito positivado**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas**: a identificação do contrato como ponto de encontro dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. Lei de introdução e parte geral. 6ª ed. São Paulo: Método, 2010.

\_\_\_\_\_. **A volta das jornadas de direito civil**. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121820021/a-volta-das-jornadas-de-direito-civil>>. Acesso em 03 de outubro de 2014.

**Testemunhas de Jeová: Proclamadores do Reino de Deus**. Livro produzido pela Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados: Cesário Lange, 1993, p. 185.

VADE MECUM SARAIVA. *In*: **Enunciados das Jornadas de Direito Civil: IV, V, VI Jornadas de Direito Civil**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. 248 f. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012, p. 49. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Joana\\_Zylbersztajn\\_TESE\\_Corrigido.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf)>. Acesso em 07 de setembro de 2014.



**ANEXO – PORTARIA Nº 1820, DE 13 DE AGOSTO DE 2009*****Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde.***

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições previstas no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os arts. 6º e 196 da Constituição Federal;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde a organização e funcionamento dos serviços correspondentes; e

Considerando a Política Nacional de Humanização da Atenção e da Gestão do SUS, de 2003, do Ministério da Saúde; e

Considerando a Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa no SUS, de 2007, do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Dispor sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde.

§ 1º O acesso será preferencialmente nos serviços de Atenção Básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa.

§ 2º Nas situações de urgência/emergência, qualquer serviço de saúde deve receber e cuidar da pessoa bem como encaminhá-la para outro serviço no caso de necessidade.

§ 3º Em caso de risco de vida ou lesão grave, deverá ser assegurada a remoção do usuário, em tempo hábil e em condições seguras para um serviço de saúde com capacidade para resolver seu tipo de problema.

§ 4º O encaminhamento às especialidades e aos hospitais, pela Atenção Básica, será estabelecido em função da necessidade de saúde e indicação clínica, levando-se em conta a gravidade do problema a ser analisado pelas centrais de regulação.

§ 5º Quando houver alguma dificuldade temporária para atender as pessoas é da responsabilidade da direção e da equipe do serviço, acolher, dar informações claras e encaminhá-las sem discriminação e privilégios.

Art. 3º Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde.

Parágrafo único. É direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, para isso deve ser assegurado:

I - atendimento ágil, com tecnologia apropriada, por equipe multiprofissional capacitada e com condições adequadas de atendimento;

II - informações sobre o seu estado de saúde, de maneira clara, objetiva, respeitosa, compreensível quanto a:

- a) possíveis diagnósticos;
- b) diagnósticos confirmados;
- c) tipos, justificativas e riscos dos exames solicitados;
- d) resultados dos exames realizados;
- e) objetivos, riscos e benefícios de procedimentos diagnósticos, cirúrgicos, preventivos ou de tratamento;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) quanto a procedimentos diagnósticos e tratamentos invasivos ou cirúrgicos;
- h) a necessidade ou não de anestesia e seu tipo e duração;

i) partes do corpo afetadas pelos procedimentos, instrumental a ser utilizado, efeitos colaterais, riscos ou consequências indesejáveis;

j) duração prevista dos procedimentos e tempo de recuperação;

k) evolução provável do problema de saúde;

l) informações sobre o custo das intervenções das quais a pessoa se beneficiou;

m) outras informações que forem necessárias;

III - toda pessoa tem o direito de decidir se seus familiares e acompanhantes deverão ser informados sobre seu estado de saúde;

IV - registro atualizado e legível no prontuário, das seguintes informações:

a) motivo do atendimento e/ou internação;

b) dados de observação e da evolução clínica;

c) prescrição terapêutica;

d) avaliações dos profissionais da equipe;

e) procedimentos e cuidados de enfermagem;

f) quando for o caso, procedimentos cirúrgicos e anestésicos, odontológicos, resultados de exames complementares laboratoriais e radiológicos;

g) a quantidade de sangue recebida e dados que garantam a qualidade do sangue, como origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

h) identificação do responsável pelas anotações;

i) outras informações que se fizerem necessárias;

V - o acesso à anestesia em todas as situações em que for indicada, bem como a medicações e procedimentos que possam aliviar a dor e o sofrimento;

VI - o recebimento das receitas e prescrições terapêuticas, devem conter:

- a) o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) clara indicação da dose e do modo de usar.
- c) escrita impressa, datilografada ou digitada, ou em caligrafia legível;
- d) textos sem códigos ou abreviaturas;
- e) o nome legível do profissional e seu número de registro no conselho profissional;
- f) a assinatura do profissional e a data;

VII - recebimento, quando prescritos, dos medicamentos que compõem a farmácia básica e, nos casos de necessidade de medicamentos de alto custo deve ser garantido o acesso conforme protocolos e normas do Ministério da Saúde;

VIII - o acesso à continuidade da atenção no domicílio, quando pertinente, com estímulo e orientação ao autocuidado que fortaleça sua autonomia e a garantia de acompanhamento em qualquer serviço que for necessário;

IX - o encaminhamento para outros serviços de saúde deve ser por meio de um documento que contenha:

- a) caligrafia legível ou datilografada ou digitada ou por meio eletrônico;
- b) resumo da história clínica, possíveis diagnósticos, tratamento realizado, evolução e o motivo do encaminhamento;
- c) linguagem clara evitando códigos ou abreviaturas;
- d) nome legível do profissional e seu número de registro no conselho profissional, assinado e datado; e
- e) identificação da unidade de saúde que recebeu a pessoa, assim como da Unidade que está sendo encaminhada.

Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.

Parágrafo único. **É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:**

I - identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas;

II - a identificação dos profissionais, por crachás visíveis, legíveis e/ou por outras formas de identificação de fácil percepção;

III - nas consultas, nos procedimentos diagnósticos, preventivos, cirúrgicos, terapêuticos e internações, o seguinte:

- a) **a integridade física;**
- b) a privacidade e ao conforto;
- c) a individualidade;
- d) **aos seus valores éticos, culturais e religiosos;**
- e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
- f) a segurança do procedimento;
- g) o bem-estar psíquico e emocional;

IV - o atendimento agendado nos serviços de saúde, preferencialmente com hora marcada;

V - o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames;

VI - o direito a acompanhante, nos casos de internação, nos casos previstos em lei, assim como naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida;

VII - o direito a visita diária não inferior a duas horas, preferencialmente aberta em todas as unidades de internação, ressalvadas as situações técnicas não indicadas;

VIII - a continuidade das atividades escolares, bem como o estímulo à recreação, em casos de internação de criança ou adolescente;

**IX - a informação a respeito de diferentes possibilidades terapêuticas de acordo com sua condição clínica, baseado nas evidências científicas e a relação custo-benefício das alternativas de tratamento, com direito à recusa, atestado na presença de testemunha;**

X - a escolha do local de morte;

XI - o direito à escolha de alternativa de tratamento, quando houver, e à consideração da recusa de tratamento proposto;

XII - o recebimento de visita, quando internado, de outros profissionais de saúde que não pertençam àquela unidade hospitalar sendo facultado a esse profissional o acesso ao prontuário;

XIII - a opção de marcação de atendimento por telefone para pessoas com dificuldade de locomoção;

XIV - o recebimento de visita de religiosos de qualquer credo, sem que isso acarrete mudança da rotina de tratamento e do estabelecimento e ameaça à segurança ou perturbações a si ou aos outros;

XV - a não-limitação de acesso aos serviços de saúde por barreiras físicas, tecnológicas e de comunicação; e

XVI - a espera por atendimento em lugares protegidos, limpos e ventilados, tendo à sua disposição água potável e sanitários, e devendo os serviços de saúde se organizarem de tal forma que seja evitada a demora nas filas.

Art. 5º Toda pessoa deve ter seus valores, cultura e direitos respeitados na relação com os serviços de saúde, garantindo-lhe:

I - a escolha do tipo de plano de saúde que melhor lhe convier, de acordo com as exigências mínimas constantes da legislação e a informação pela operadora sobre a cobertura, custos e condições do plano que está adquirindo;

II - o sigilo e a confidencialidade de todas as informações pessoais, mesmo após a morte, salvo nos casos de risco à saúde pública;

III - o acesso da pessoa ao conteúdo do seu prontuário ou de pessoa por ele autorizada e a garantia de envio e fornecimento de cópia, em caso de encaminhamento a outro serviço ou mudança de domicílio;

IV - a obtenção de laudo, relatório e atestado médico, sempre que justificado por sua situação de saúde;

**V - o consentimento livre, voluntário e esclarecido, a quaisquer procedimentos diagnósticos, preventivos ou terapêuticos, salvo nos casos que acarretem risco à saúde pública, considerando que o consentimento anteriormente dado poderá ser revogado a qualquer instante, por decisão livre e esclarecida, sem que sejam imputadas à pessoa sanções morais, financeiras ou legais;**

**VI - a não-submissão a nenhum exame de saúde pré-admissional, periódico ou demissional, sem conhecimento e consentimento, exceto nos casos de risco coletivo;**

VII - a indicação de sua livre escolha, a quem confiará a tomada de decisões para a eventualidade de tornar-se incapaz de exercer sua autonomia;

VIII - o recebimento ou a recusa à assistência religiosa, psicológica e social;

IX - a liberdade, em qualquer fase do tratamento, de procurar segunda opinião ou parecer de outro profissional ou serviço sobre seu estado de saúde ou sobre procedimentos recomendados;

X - a não-participação em pesquisa que envolva ou não tratamento experimental sem que tenha garantias claras da sua liberdade de escolha e, no caso de recusa em participar ou

continuar na pesquisa, não poderá sofrer constrangimentos, punições ou sanções pelos serviços de saúde, sendo necessário, para isso;

a) que o dirigente do serviço cuide dos aspectos éticos da pesquisa e estabeleça mecanismos para garantir a decisão livre e esclarecida da pessoa;

b) que o pesquisador garanta, acompanhe e mantenha a integridade da saúde dos participantes de sua pesquisa, assegurando-lhes os benefícios dos resultados encontrados;

**c) que a pessoa assine o termo de consentimento livre e esclarecido;**

XI - o direito de se expressar e ser ouvido nas suas queixas denúncias, necessidades, sugestões e outras manifestações por meio das ouvidorias, urnas e qualquer outro mecanismo existente, sendo sempre respeitado na privacidade, no sigilo e na confidencialidade; e

XII - a participação nos processos de indicação e/ou eleição de seus representantes nas conferências, nos conselhos de saúde e nos conselhos gestores da rede SUS.

Art. 6º Toda pessoa tem responsabilidade para que seu tratamento e recuperação sejam adequados e sem interrupção.

Parágrafo único. Para que seja cumprido o disposto no caput deste artigo, as pessoas deverão:

I - prestar informações apropriadas nos atendimentos, nas consultas e nas internações sobre:

a) queixas;

b) enfermidades e hospitalizações anteriores;

c) história de uso de medicamentos, drogas, reações alérgicas;

d) demais informações sobre seu estado de saúde;

II - expressar se compreendeu as informações e orientações recebidas e, caso ainda tenha dúvidas, solicitar esclarecimento sobre elas;

III - seguir o plano de tratamento proposto pelo profissional ou pela equipe de saúde responsável pelo seu cuidado, que deve ser compreendido e aceito pela pessoa que também é responsável pelo seu tratamento;

IV - informar ao profissional de saúde ou à equipe responsável sobre qualquer fato que ocorra em relação a sua condição de saúde;

V - assumir a responsabilidade pela recusa a procedimentos, exames ou tratamentos recomendados e pelo descumprimento das orientações do profissional ou da equipe de saúde;

VI - contribuir para o bem-estar de todos nos serviços de saúde, evitando ruídos, uso de fumo e derivados do tabaco e bebidas alcoólicas, colaborando com a segurança e a limpeza do ambiente;

VII - adotar comportamento respeitoso e cordial com às demais pessoas que usam ou que trabalham no estabelecimento de saúde;

VIII - ter em mão seus documentos e, quando solicitados, os resultados de exames que estejam em seu poder;

IX - cumprir as normas dos serviços de saúde que devem resguardar todos os princípios desta Portaria;

X - ficar atento às para situações de sua vida cotidiana que coloquem em risco sua saúde e a da comunidade, e adotar medidas preventivas;

XI - comunicar aos serviços de saúde, às ouvidorias ou à vigilância sanitária irregularidades relacionadas ao uso e à oferta de produtos e serviços que afetem a saúde em ambientes públicos e privados;

XII - desenvolver hábitos, práticas e atividades que melhorem a sua saúde e qualidade de vida;

XIII - comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de caso de doença transmissível, quando a situação requerer o isolamento ou quarentena da pessoa ou quando a doença constar da relação do Ministério da Saúde; e

XIV - não dificultar a aplicação de medidas sanitárias, bem como as ações de fiscalização sanitária.

Art. 7º Toda pessoa tem direito à informação sobre os serviços de saúde e aos diversos mecanismos de participação.

§ 1º O direito previsto no caput deste artigo, inclui a informação, com linguagem e meios de comunicação adequados, sobre:

I - o direito à saúde, o funcionamento dos serviços de saúde e sobre o SUS;

II - os mecanismos de participação da sociedade na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas e da gestão do SUS;

III - as ações de vigilância à saúde coletiva compreendendo a vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental; e

IV - a interferência das relações e das condições sociais, econômicas, culturais, e ambientais na situação da saúde das pessoas e da coletividade.

§ 2º Os órgãos de saúde deverão informar as pessoas sobre a rede SUS mediante os diversos meios de comunicação, bem como nos serviços de saúde que compõem essa rede de participação popular, em relação a:

I - endereços;

II - telefones;

III - horários de funcionamento; e

IV - ações e procedimentos disponíveis.

§ 3º Em cada serviço de saúde deverá constar, em local visível à população:

I - nome do responsável pelo serviço;

II - nomes dos profissionais;

III - horário de trabalho de cada membro da equipe, inclusive do responsável pelo serviço; e

IV - ações e procedimentos disponíveis.

§ 4º As informações prestadas à população devem ser claras, para propiciar a compreensão por toda e qualquer pessoa.

§ 5º Os conselhos de saúde deverão informar à população sobre:

I - formas de participação;

II - composição do conselho de saúde;

III - regimento interno dos conselhos;

IV - Conferências de Saúde;

V - data, local e pauta das reuniões; e

VI - deliberações e ações desencadeadas.

§ 6º O direito previsto no caput desse artigo inclui a participação de conselhos e conferências de saúde, o direito de representar e ser representado em todos os mecanismos de participação e de controle social do SUS.

Art. 8º Toda pessoa tem direito a participar dos conselhos e conferências de saúde e de exigir que os gestores cumpram os princípios anteriores.

Parágrafo único. Os gestores do SUS, das três esferas de governo, para observância desses princípios, comprometem-se a:

I - promover o respeito e o cumprimento desses direitos e deveres, com a adoção de medidas progressivas, para sua efetivação;

II - adotar as providências necessárias para subsidiar a divulgação desta Portaria, inserindo em suas ações as diretrizes relativas aos direitos e deveres das pessoas;

III - incentivar e implementar formas de participação dos trabalhadores e usuários nas instâncias e participação de controle social do SUS;

IV - promover atualizações necessárias nos regimentos e estatutos dos serviços de saúde, adequando-os a esta Portaria;

V - adotar estratégias para o cumprimento efetivo da legislação e das normatizações do Sistema Único de Saúde;

VI - promover melhorias contínuas, na rede SUS, como a informatização, para implantar o Cartão SUS e o Prontuário Eletrônico com os objetivos de:

- a) otimizar o financiamento;
- b) qualificar o atendimento aos serviços de saúde;
- c) melhorar as condições de trabalho;
- d) reduzir filas; e
- e) ampliar e facilitar o acesso nos diferentes serviços de saúde.

Art. 9º Os direitos e deveres dispostos nesta Portaria constitui em a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde.

Parágrafo único. A Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde deverá ser disponibilizada a todas as pessoas por meios físicos e na internet, no seguinte endereço eletrônico: [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br).

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Portaria nº 675, de 30 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 63 de 31 de março de 2006, seção 1, página 131.

**JOSÉ GOMES TEMPORÃO**